



PANORAMA AO DIREITO DE VOTO DO DETENTO/RECLUSO NUMA PERSPECTIVA LUSO-BRASILEIRA

DESCRIPTION FROM A LUSO-BRAZILIAN PERSPECTIVE OF THE VOTING RIGHTS OF PEOPLE WHO ARE INCARCERATED

Patrícia Pinto Alves¹

Paulo Roberto Meyer Pinheiro²

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7150-0737>

Submissão: 31/07/2023

Aprovação: 10/09/2023

RESUMO:

O objetivo deste artigo é realizar uma análise crítica das Constituições de Portugal e do Brasil, focalizando nos dispositivos ordinários que levam à suspensão e/ou perda dos direitos políticos das pessoas em detenção. Nele, serão apresentadas visões opostas à doutrina majoritária em ambos os países, que aceitam a restrição legal desses direitos em prol do instituto do sufrágio universal.

O estudo buscará questionar as reais dificuldades estruturais, alegadas pelos Tribunais Eleitorais como justificativa para não conceder o direito de voto a presos provisórios e adolescentes maiores de 16 anos. Além disso, demonstrará a ilegalidade da suspensão desse direito para presos condenados com sentenças transitadas em julgado. Também será abordada a temática do voto do preso a partir de uma perspectiva teórica. Por fim, o artigo pretende

¹ Pesquisadora do Centro Internacional de Direitos Humanos de São Paulo (CIDHSP/APD), da Academia Paulista de Direito, vinculado à Cadeira San Tiago Dantas. Professora Adjunta Convidada, no ensino superior, na Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto - Portugal. Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Investigadora jurídica em centros de investigação jurídica Portugueses e Internacionais. Autora de várias publicações jurídicas. Conferencista. Juiz-árbitra em matéria de Direito Público no CAAD - Centro de Arbitragem Administrativa (suspensa a pedido) e Juiz-árbitra no TRIAVE - Centro de Conflitos de Consumo do Tâmega, Ave e Sousa (suspensa a pedido). E-mail: pmpa@estg.ipp.pt e patriciapintoalves26@gmail.com - **Ark:/80372/2596/v12/012**

² Assessor e Coordenador de Pós-Graduação, bem como Docente de Graduação e Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Doutorando em Direito Público - Desafios sociais, incerteza e direito (2016) pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - FDUC. Mestre em Direito Constitucional Público e Teoria Política (2016) pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Bacharel em Direito (2009) e em Administração de Empresas (2001) pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Participa do grupo de estudo e pesquisa: Ensino e Pesquisa no Direito - GEPEDI (2014) pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. E-mail: paulomyr@gmail.com e paulomeyer@unifor.br - **Ark:/80372/2596/v12/012**

evidenciar que o próprio Estado é responsável pelas dificuldades enfrentadas na reinserção dos ex-detentos no mercado de trabalho, uma vez que o título de eleitor é um documento essencial para a contratação legal de trabalhadores.

A metodologia adotada neste estudo jurídico envolverá a análise da doutrina de Portugal, Brasil e outros países, bem como a jurisprudência pertinente, além de informações online confiáveis sobre o assunto. Será dada devida importância ao Direito Comparado para enriquecer a análise.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Direito Eleitoral. Direitos fundamentais. Sistema de Governo.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to carry out a critical analysis of the Constitutions of Portugal and Brazil, focusing on the ordinary devices that lead to the suspension and/or loss of political rights of people in detention. In it, opposing views will be presented to the majority doctrine in both countries, which accept the legal restriction of these rights in favor of the institute of universal suffrage.

The study will seek to question the real structural difficulties, alleged by the Electoral Courts as a justification for not granting the right to vote to pre-trial detainees and adolescents over 16 years of age. In addition, it will demonstrate the illegality of suspending this right for prisoners convicted with final judgments. The issue of the prisoner's vote will also be addressed from a theoretical perspective. Finally, the article intends to show that the State itself is responsible for the difficulties faced in the reintegration of former prisoners into the labor market, since the voter registration card is an essential document for the legal hiring of workers.

The methodology adopted in this legal study will involve the analysis of the doctrine of Portugal, Brazil and other countries, as well as the relevant jurisprudence, in addition to reliable online information on the subject. Due importance will be given to Comparative Law to enrich the analysis.

KEYWORDS: Democracy. Election Law. Fundamental rights. Government system.

SUMÁRIO: 1. Nota Prévia; 2. A democracia; 3. O Direito Eleitoral; 4. O direito fundamental ao voto dos reclusos; 5. O sistema de Governo; 6. Breves notas conclusivas; 7. Referências bibliográficas.

SUMMARY: 1. Previous note; 2. The democracy; 3. The Election; 4. The fundamental right to vote of people who are incarcerated; 5. The Government system; 6. Concluding notes; 7. Bibliographic references.

1. NOTA PRÉVIA

Na República Portuguesa, vigora atualmente um regime democrático pleno, dado que há lugar a eleições presidenciais, legislativas, autárquicas e europeias, sendo que o voto é secreto, livre e pessoal. Contudo, releva também a influência do sistema de Governo em Portugal, sendo que atualmente em Portugal vigora o sistema de Governo Semipresidencialista. Propomo-nos no presente texto jurídico a doutrinar acerca do direito eleitoral dos reclusos portugueses enquanto cidadãos que são e na qualidade de direito fundamental, em nosso prisma, de que são suscetíveis, ou seja, a dignidade enquanto pessoas humanas não lhes deve ser vedada, inclusivamente, estando os mesmos abrangidos pelo direito de sufrágio.

Na República Federativa do Brasil, o sistema eleitoral é um sistema misto. As eleições são realizadas a cada dois anos e os cargos em disputa variam a cada eleição. Há sistemas diversos como o sistema proporcional, sistema majoritário e o sistema de coligações. Os eleitores votam usando urnas eletrônicas; seguras e confiáveis. Monitoradas por observadores internacionais e pelas autoridades eleitorais brasileiras para garantir que sejam justas e transparentes. No entanto, o sufrágio ao detento atende somente à duas categorias, que seria àqueles em situação de prisão provisória e os adolescentes internos com medida socioeducativa. Os demais detentos que cumpram pena em estabelecimentos carcerários não podem participar do pleito.

Nunca se deu tanto destaque à democracia como nos dias que correm. Mas, para que haja uma verdadeira democracia, há a necessidade de se respeitarem os direitos fundamentais das / os cidadãs /aos, como é exemplo o direito de voto, que deve ser exercido

de forma livre, secreta e pessoal, assim como os direitos humanos que também devem assistir àquelas / es.

Em Portugal, via de regra, não é pelo facto de uma pessoa ser reclusa que perde o direito de voto, sendo que ao abrigo do disposto no artigo (art.º) 4.º da Constituição da República Portuguesa (doravante designada por CRP), artigo cuja epígrafe é «Cidadania portuguesa», consideram-se cidadãs / ãos portuguesas / es todas / os aquelas / es que como tal sejam havidos pela lei ou então por convenção internacional ⁽³⁾.

É ainda de realçar a relevância do artigo 14.º da CRP ⁽⁴⁾, artigo este cuja epígrafe é «Portugueses no estrangeiro», e de onde advém que “[o]s cidadãos portugueses que se encontrem ou residam no estrangeiro gozam da protecção do Estado para o exercício dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a ausência do país”, julgando nós da nossa parte que também os reclusos que sejam portugueses e se encontrem presos em país estrangeiro, via de regra, gozam do seu direito de voto aquando da existência de eleições no seu país de origem, havendo legitimamente lugar a discriminação positiva nesta sede também em respeito pelo princípio da igualdade, princípio constitucional normativo este que advém do artigo 13.º da CRP (na íntegra) ⁽⁵⁾, e, do disposto nos n.ºs 1 e 4, respetivamente, do artigo 15.º da CRP ⁽⁶⁾, artigo este cuja epígrafe é «Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus». Neste seguimento, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da CRP, tomamos conhecimento de que “[os] estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português ⁽⁷⁾”, o que da nossa parte entendemos que também estes estrangeiros e apátridas que se se encontram, ou então, que tenham residência em território português e residam em território português também gozam dos mesmos direitos e deveres, inclusive civis e políticos das/os cidadãs/ãos portuguesas/es, tendo assim também acesso ao direito de voto nos mesmos moldes que as/os portuguesas/ es, o que da nossa parte julgamos que também é extensível às pessoas estrangeiras e apátridas que sejam reclusas em Portugal, via de regra ⁽⁸⁾. Note-se que ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da CRP, a lei pode conceder a estrangeiros

³Vd, o disposto no artigo 4.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 14.05.2023).

⁴ Vd, o disposto no artigo 14.º da CRP, pesquisável em: (acesso em: 14.05.2023).

⁵ Esta é a nossa posição. Vd, ainda, o disposto no artigo 13.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 14.05.2023).

⁶ Vd, o disposto nos n.ºs 1 e 4, respetivamente, do artigo 15.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 14.05.2023).

⁷ Vd, o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 14.05.2023).

⁸ Esta é a nossa posição.

residentes no território português, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais ⁽⁹⁾, ou seja, de municípios e de freguesias. É ainda de sublinhar que ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º da CRP, a lei pode ainda conceder, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em território português o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu, sendo que, via de regra, julgamos da nossa parte que as pessoas reclusas que se encontrem em território português nessa condição também devem estar habilitadas a votar para as eleições europeias quando haja lugar a estas ⁽¹⁰⁾.

De acordo com o artigo 38 do atual Código Penal Brasileiro ⁽¹¹⁾, é estabelecido que "o preso mantém todos os direitos não afetados pela perda da liberdade, e todas as autoridades devem respeitar sua integridade física e moral." Além disso, o artigo 3º da Lei de Execução Penal – LEP ⁽¹²⁾ também afirma que "ao condenado e ao internado serão garantidos todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei." No entanto, essa garantia entra em conflito com o artigo 15 da Constituição Federal, que veda a cassação dos direitos políticos, exceto nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

Essa contradição resulta em uma controvérsia normativa que levanta várias questões, mas uma certeza: os presos provisórios não devem ter seus direitos políticos negados, uma vez que ainda não possuem uma condenação definitiva. Ao suspenderem a cidadania ativa dos presos provisórios e privá-los do direito de voto, estados como São Paulo violam o princípio constitucional da presunção de inocência ⁽¹³⁾.

Nas últimas eleições de 2012, o Brasil contava com 140.646.446 eleitores ⁽¹⁴⁾, e apenas 8.871 presos provisórios puderam exercer seu direito de voto em 22 estados. Considerando que havia 191.024 presos provisórios ⁽¹⁵⁾, na época, apenas 4,6% desse grupo conseguiu plenamente exercer sua cidadania.

Dessa forma, surgem questionamentos relevantes sobre essa contradição normativa que serão abordados neste estudo: 1. O que são os Direitos Políticos? 2. A

⁹ *Vd.*, o disposto no n.º 4 do artigo 15.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 14.05.2023).

¹⁰ Esta é a nossa posição.

¹¹ Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

¹² Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais (LEP).

¹³ Artigo 5º, LVII da CF/88: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

¹⁴ Informes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Disponível em: e Acesso em 26 de setembro de 2013.

¹⁵ Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Relatório de junho de 2012. Disponível em: Acesso em 14 de outubro de 2013.

suspensão dos Direitos Políticos é um efeito automático da condenação criminal ou uma pena adicional? 3. Quais são as consequências dessa suspensão em relação às dificuldades enfrentadas na reintegração do egresso no mercado de trabalho?

2. A DEMOCRACIA

Péricles (¹⁶) (Frazão, 2019, e Alves, 2022, p. 319 e nota 739) entrou na vida política como auxiliar de Efiltes (¹⁷) (LA HISTORIA.NET e Alves, 2022, p. 319 e nota 740), chefe dos democratas em Atenas. Com a morte de Efiltes, que foi assassinado em 462 a. C., Péricles conquistou a maioria dos votos do Bulé, ou Conselho de 500 (quinhentos) membros, encarregados de eleger os dez “estrategos” ou generais, para procederem à chefia da cidade grega. Uma vez no poder, Péricles iniciou uma árdua defesa da democracia naquela época. Péricles fez uma série de reformas, tendo ainda reduzido a autoridade do Areópago (que era a Assembleia de Juízes daquela época). Péricles construiu muralhas de proteção da cidade, transformando a cidade de Atenas em uma cidade armada, para assegurar a privilegiada posição geográfica, política e económica da mesma. Dado que a economia de Atenas consistia no comércio pelo porto de Pireu, Péricles manteve alianças com outras cidades, para salvaguardar a expansão da cidade de Atenas (¹⁸) (Alves, 2022, p. 319).

Em alguns dos seus escritos, tal como «*A República*», Platão (¹⁹) (Frazão, 2019) definia a democracia como o estado no qual reina a liberdade e descreve uma sociedade utópica dirigida pelos filósofos, únicos conhecedores da verdadeira realidade, que ocupariam

¹⁶ Péricles viveu entre 490 e 429 a.C., tendo sido um político da cidade de Atenas. *Vd.*, Frazão, Dilva (Biblioteconomista e professora), «Péricles, Político ateniense». In: **Biografia de Péricles**. (Última atualização desta informação em 19.08.2019), informação pesquisável em: <https://www.ebiografia.com/pericles/> (acesso em: 25.08.2021). *Vd.*, Patrícia PINTO ALVES, **Direito Constitucional, Ensinaamentos**. (Lisboa, 2022), *Quid Juris*, p. 319 e ss e elenco bibliográfico lá citado, e nota 739.

¹⁷ Efiltes viveu em Atenas entre 495 e c. 457 a.C., tendo sido um político Ateniense. Efiltes foi membro do partido democrático, tendo-se esforçado para liberar a cidade de Atenas do domínio aristocrático, juntamente com Péricles. Reformada a Constituição, o poder judicial passou para a Assembleia Popular e para o Conselho dos Quinhentos. *Cfr.*, e para mais desenvolvimentos, *vd.*, LA HISTORIA.NET, «Biografia de Efiltes». In: **La Historia**, informação pesquisável em: <https://lahistoria.net/biografia/efialtes> (acesso em: 25.08.2021). A tradução da língua espanhola para a língua portuguesa é nossa. *Vd.*, Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinaamentos**. *cit.*, (2022), p. 319 e ss e elenco bibliográfico lá citado, e nota 740.

¹⁸ Acerca da democracia, vamos seguir aqui bem de perto, o nosso, Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinaamentos**. *cit.*, (2022), p. 319 e ss e elenco bibliográfico lá citado.

¹⁹ É de referir que o nascimento de Platão, em Atenas, na Grécia, deu-se provavelmente no ano 427 a.C. Platão, era discípulo do filósofo Sócrates, e viveu entre 427 e 347 a.C., tendo sido um filósofo grego da antiguidade, havido como um dos principais pensadores da história da filosofia. *Vd.*, e para mais desenvolvimentos, Frazão, Dilva, (Biblioteconomista e professora), «Platão, Filósofo grego da antiguidade». In: **Biografia de Platão**. (Última atualização desta informação 13.08.2019), informação pesquisável em: <https://www.ebiografia.com/platao/> (acesso em: 25.08.2021).

o lugar dos monarcas, tiranos e oligarcas. Mas Platão ficou desiludido com a forma como a política era direcionada naquele tempo, essencialmente depois de algumas experiências frustradas no ramo da política ⁽²⁰⁾ (Medeiros, 2013).

Discípulo de Platão e mestre de Alexandre o Grande, Aristóteles ⁽²¹⁾ (Frazão) deixou-nos um importante legado, ou seja, a obra política mais prestigiada na antiguidade clássica e na Idade Média, «*A Política*». Em «*A Política*», o primeiro Tratado conhecido acerca da natureza, funções e divisão do Estado e as várias formas de Governo, Aristóteles defendeu, assim como Platão, o equilíbrio e a moderação na prática do poder, apesar de considerar impraticáveis muitos dos conceitos de Platão. Para Aristóteles, a pólis era o ambiente adequado à desenvoltura das aptidões humanas e, como o homem é (era), por natureza, um animal político, a associação é natural, não sendo por esse motivo convencional. Na procura do bem, o homem forma(va) a comunidade, que se organiza(va) pela distribuição das tarefas especializadas. Aristóteles compreendia que o homem nascia para viver em sociedade e por tal razão não poderia isentar-se da sociedade. Aristóteles buscou demonstrar que apenas na cidade-Estado o homem seria capaz de desenvolver todas as suas capacidades. A pólis seria, então, a cidade que torna(va) possível a felicidade obtida pela vida criativa da razão [a denominada («*bios theoretikos*»)]. À felicidade individual dev(ia)e corresponder o bem comum e, desta feita, uma cidade feliz [(a denominada «*polis eudaimon*»)] ⁽²²⁾ (Medeiros, 2013).

Acerca da «democracia directa», é de referir que a democracia Ateniense desenrolou-se de 508 a. C a 322 a. C., tendo a democracia direta funcionado, e funcionaria, apenas em unidades políticas de pequena dimensão territorial. Sustentada pelo princípio da soberania popular, os cidadãos eram uma pequena minoria da população da cidade. A soberania era praticada de acordo com a regra da maioria e do braço levantado na tomada de

²⁰ *Vd*, e para maiores desenvolvimentos, Medeiros, Alexsandro M., «História da Democracia». In: **Sabedoria Política | Um site dedicado ao estudo da política**, 2013, e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/historia-da-democracia/> (acesso em: 25.08.2021). A tradução da obra de Platão pertence a Alexsandro M. Medeiros. Os itálicos utilizados no corpo do texto pertencem a este autor. As aspas são nossas.

²¹ É de referir que Aristóteles viveu entre 384 e 322 a.C., tendo sido um importante filósofo grego, um dos pensadores com maior intervenção na cultura ocidental. Cfr., e para mais desenvolvimentos, Frazão, Dilva, (Biblioteconomista e professora), «Aristóteles, Filósofo grego». In: **Biografia de Aristóteles**. Informação pesquisável em: <https://www.ebiografia.com/aristoteles/> (acesso em: 25.08.2021).

²² *Vd*, e para maiores desenvolvimentos, Medeiros, Alexsandro M., «História da Democracia». In: **Sabedoria Política | Um site dedicado ao estudo da política**, 2013, e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/historia-da-democracia/> (acesso em: 25.08.2021). A tradução da obra de Aristóteles para a língua portuguesa pertence a Alexsandro M. Medeiros. Os itálicos utilizados no corpo do texto pertencem a este autor. Os parêntesis interinos utilizados no corpo do texto também pertencem a este autor. As aspas são nossas.

decisões e através de ilimitado poder do legislador. Pelo menos na cidade de Atenas a democracia direta constatou-se com o poder concentrado e ilimitado do corpo cívico ⁽²³⁾ (Cardia, 1998, pp. 309-316, p. 310).

A democratização do Estado vai além do campo político, transcendendo a mera representação formal e buscando refletir as vontades dos cidadãos por meio de suas ações. Essa é a principal missão dos Estados Democráticos contemporâneos. Na América Latina, essa ideia ganha ainda mais relevância devido à estratificação de classes gerada pelo avanço do capitalismo, no qual os desprovidos de propriedade e poder econômico, formando a maioria, têm um interesse particular na implementação de um governo igualitário que promova políticas justas ⁽²⁴⁾ (Comparato, 2010).

No Estado Democrático de Direito, a participação do povo com base na concretização de seus interesses é fundamental para a construção de uma democracia genuína ⁽²⁵⁾ (Guerra Filho, 1997). Em outras palavras, a mera representação política não é suficiente para proclamar um governo como democrático; outros valores devem ser levados em consideração, e a responsabilidade do Estado abrange todas as suas funções.

Em Portugal, desde o 25 de abril de 1974 que se fala em democracia, mas a Constituição da República Portuguesa foi aprovada e decretada pela Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de abril de 1976, conforme dispõe o diploma preambular da Constituição da República Portuguesa.

O artigo 2.º da CRP, que, aliás, tem por epígrafe «Estado de direito democrático» fixa o regime democrático em Portugal, revelando-nos que “a República Portuguesa é um Estado de Direito democrático ⁽²⁶⁾, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de

²³ *Vd.*, e para mais desenvolvimentos, Cardia, Mário Sottomayor, «Cinco Tipos de Democracia Institucional». In: **Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas**. (Lisboa: N.º 12, 1998), Edições Colibri, pp. 309-316, em particular a p. 310, pesquisável em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/7458/1/RFCSH12_309_316.pdf (acesso em: 25.08.2021).

²⁴ Comparato, Fabio Konder, **Rumo à justiça**. (São Paulo: 2010), Editora Saraiva.

²⁵ Guerra Filho, Willis Santiago, **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica**. (Porto Alegre: 1997), Livraria do Advogado.

²⁶ Numa perspetiva comparatística acerca da democracia, *vd.*, Attié Jr., Alfredo, **Towards International Law of Democracy: A Comparative Study**. 2022, Tirant Brasil.

poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa”. Daqui, pensamos nós, podemos inferir também que os cidadãos portugueses, embora se rejam por regras legais, são livres, e, como tal, vivem em plena democracia, até porque sem Povo não há democracia. A democracia é feita pelo Povo, ou pelo menos deve(ria)á ser ⁽²⁷⁾ (Alves, 2022, p. 322 e nota 747).

No Brasil, no artigo 14 da mesma Constituição, é expresso o princípio de que dentro da República Federativa do Brasil, "a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos". No entanto, essa universalidade do sufrágio não é efetivamente alcançada na prática, pois prevalece a ocorrência discriminatória da norma constitucional, uma vez que de forma arbitrária e não fundamentada, cerca de 568 mil cidadãos ⁽²⁸⁾ têm seu direito fundamental cerceado. De acordo com Luiz Alberto David Araújo:

[...] O direito de sufrágio não é simplesmente um direito individual, pois seu conteúdo, que faculta ao cidadão a participação na vida política do Estado, torna-o um verdadeiro instrumento do regime democrático, que, em princípio, só pode ser concretizado pela manifestação dos cidadãos na vida do Estado. Por isso, o sufrágio constitui simultaneamente um direito e um dever ⁽²⁹⁾ (Araújo, 2006, p. 239).

Conforme exposto por Alexandre de Moraes ⁽³⁰⁾ (Moraes, 2003, Note 09, p. 232), os direitos políticos são classificados como ativos e passivos. A capacidade eleitoral ativa refere-se ao direito de votar, à elegibilidade. A capacidade eleitoral passiva, por outro

²⁷ Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinos**. cit., (2022), p. 322 e nota 747. Esta é a nossa posição.

²⁸ Informes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Op. cit. Note 06.

²⁹ Araújo, Luiz Alberto David, **Curso de Direito Constitucional**. (10ª Ed. São Paulo: 2006), Editora Saraiva, p. 239.

³⁰ Moraes, Alexandre de, **Direito Constitucional**. (São Paulo: 23ª ed., 2003), Editora Atlas, Note 09, p.232.

lado, diz respeito ao direito de ser votado, à elegibilidade. As restrições a essas capacidades são determinadas por previsões constitucionais. As restrições correspondem, respectivamente, à inelegibilidade e à perda e suspensão desses direitos, estabelecidas no artigo 14 e 15 da Constituição.

Tais restrições variam entre inelegibilidade absoluta ou relativa. Enquanto a primeira está relacionada às características da pessoa que pretende se candidatar - sendo uma exceção em nosso sistema jurídico; a segunda diz respeito às exigências impostas para assumir um determinado cargo eletivo. É sabido que apenas os analfabetos são absolutamente inelegíveis, mantendo ainda sua capacidade eleitoral ativa, pois continuam sendo eleitores ⁽³¹⁾ (Moraes, 2003, Note 09, p. 234). Já no caso dos presos, eles não possuem capacidade eleitoral passiva, não por suas características pessoais, mas devido à sua inelegibilidade relativa devido à restrição de sua liberdade.

3. O DIREITO ELEITORAL

De acordo com Jorge Miranda, “[o] recenseamento pressupõe os procedimentos administrativos concernentes às inscrições (artigos 34.º e segs. da Lei n.º 13/99, de 22 de março ⁽³²⁾) e às alterações, transferências e eliminações de inscrições (artigos 46.º e segs.).

Estes procedimentos assentam – para além dos grandes princípios dos artigos 266.º, 267.º e 268.º da Constituição – em dois princípios complementares e interdependentes, o da oficiosidade e o da obrigatoriedade (artigo 113.º, n.º 2) – oficiosidade quanto às entidades públicas,

³¹ “Com a Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985, os analfabetos passaram a ter acesso, embora limitado, à cidadania. Puderam alistar-se como eleitores (...), passaram a exercer o direito de sufrágio, através do voto.” In: Moraes, Alexandre de. Op. cit. Note 09, p. 234.

³² A Lei n.º 13/99, de 22 de março, com as suas sucessivas alterações, «[e]stabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral», pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2545&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo= (acesso em: 15.05.2023).

obrigatoriedade para os cidadãos eleitores ⁽³³⁾ (Miranda, pp. 54-72, p. 59)''.

Posto isto, e seguindo as sábias explicações de Jorge Miranda “[a] oficiosidade significa que, independentemente da iniciativa dos eleitores, compete às entidades e aos serviços do Estado e das autarquias locais proceder à sua inscrição no recenseamento e manter este permanente e atual (artigos 3.º, n.º 2, 10.º, n.º 1, 34.º, n.º 3, e 50.º da Lei n.º 13/99).

A obrigatoriedade significa que os cidadãos eleitores têm o dever de promover a sua inscrição, bem como de verificar se estão inscritos, e, em caso de erro ou omissão, requerer a respetiva retificação (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 13/99). Ela só não se verifica relativamente aos cidadãos eleitores residentes fora do território nacional – tendo em conta o artigo 14.º da Constituição – e relativamente aos eleitores estrangeiros residentes em Portugal (artigo 4.º) ⁽³⁴⁾ (Miranda, pp. 54-72, p. 59)''.

Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas contempladas na lei. A conversão dos votos em mandatos terá de se fazer de harmonia com o princípio da representação proporcional. No ato de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio direto há a obrigatoriedade de marcação da data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele ato. O julgamento da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral é da competência dos tribunais ⁽³⁵⁾ (Alves, 2022, p. 302).

A Constituição Federal de 1988, como base do sistema jurídico brasileiro, incorpora em seu texto as principais normas que sustentam o Direito Eleitoral do país: proclama que toda a autoridade emana do povo e que essa autoridade é exercida diretamente ou indiretamente (art. 1º, parágrafo único); trata da questão da nacionalidade, reservando determinados cargos eletivos aos brasileiros natos (art. 12, §3º); regulamenta o exercício do voto e estabelece condições de elegibilidade (art. 14); atribui à União a competência exclusiva

³³ *Vd*, e para maiores desenvolvimentos, Miranda, Jorge, «Os princípios constitucionais gerais do Direito eleitoral português / The general constitutional principles of Portuguese electoral law». In: **Revista Publicum**, (Rio de Janeiro: N.º 2, v. 4, 2018), pp. 54-72, em especial a p. 59, pesquisável em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> | DOI: 10.12957/publicum.2018.35531 (acesso em: 15.05.2023).

³⁴ *Vd*, e para maiores desenvolvimentos, Miranda, Jorge, «Os princípios constitucionais gerais do Direito eleitoral português / The general constitutional principles of Portuguese electoral law». In: **Revista Publicum**, (Rio de Janeiro: N.º 2, v. 4, 2018), pp. 54-72, em especial a p. 59, pesquisável em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> | DOI: 10.12957/publicum.2018.35531 (acesso em: 15.05.2023).

³⁵ *Vd*, e para maiores desenvolvimentos, Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinaamentos**. cit., (2022), p. 302 e ss e elenco bibliográfico lá citado. *Vd*, o disposto nos n.ºs 4, 5, 6 e 7, respetivamente, do artigo 113.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0113&nid=4&tabela=leis&pagina=1&fic_ha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, inciso), com limitações temporais à aplicação de normas que modifiquem o processo eleitoral (art. 16); estipula normas gerais sobre a criação e funcionamento de partidos políticos (art. 17); fixa datas para a realização dos pleitos (arts. 28, 29, inciso II, e 77); e estabelece sistemas eleitorais (arts. 45 e 46).

Apesar de sua amplitude, os dispositivos constitucionais referentes às eleições não são suficientes para abarcar todas as regras necessárias para organizar o processo democrático de escolha de representantes.

Portanto, o Direito Eleitoral Brasileiro também é regulado pelo Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que, de acordo com seu artigo 1º, "contém normas destinadas a garantir a organização e o exercício de direitos políticos, principalmente o direito de votar e ser votado". Trata-se de uma norma extensa, com 383 artigos, e foi modificada 42 vezes ao longo de seus 55 anos de existência.

No entanto, parece que ainda são necessárias mais normas: a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei das Inelegibilidades); a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos); e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) complementam a "espinha dorsal" do Direito Eleitoral Brasileiro (que ainda possui outras leis).

Para concluir, somando-se à Constituição Federal, ao Código Eleitoral, às Leis Complementares e às Leis Ordinárias ⁽³⁶⁾, temos milhares (sim, milhares) de Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral com o objetivo de regulamentar a legislação eleitoral.

Nesse panorama da legislação eleitoral, podem ser identificados desafios relacionados à Legística Formal e à Legística Material, os quais serão analisados separadamente.

4. O DIREITO FUNDAMENTAL AO VOTO DOS RECLUSOS

De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho, em Portugal

“(...) os princípios fundamentais relativos ao sistema eleitoral não foram deixados à liberdade de conformação

³⁶ Embora o Código Eleitoral seja uma Lei Ordinária, sua relevância justifica que seja enumerado de forma destacada.

*do legislador. Eles são direito constitucional formal. Isto significa que nas relações entre o sistema eleitoral e os elementos constitutivos do princípio democrático – designadamente o princípio da igualdade – se estabeleceu uma prevalência e uma reserva de constituição. Assim, o conteúdo da igualdade eleitoral não ficou dependente do sistema eleitoral, ou seja, o **princípio da igualdade eleitoral** não é uma função do sistema eleitoral a regular pelo legislador. Pelo contrário: o princípio da igualdade, juntamente com outros princípios constitucionais, possui um carácter constitutivo para a definição e conformação de todo o sistema eleitoral. Para além das vinculações materiais que o legislador terá de observar, a Constituição não deixou espaço livre de decisão quanto ao ponto fundamental: a escolha do próprio sistema eleitoral ⁽³⁷⁾ (Canotilho, 2003, p. 309)”.*

Em Portugal, podem exercer o direito de voto antecipado, os cidadãos recenseados que estejam presos “e não privados de direitos políticos”, impedidos de se deslocarem à assembleia de voto no dia da respetiva eleição ⁽³⁸⁾.

O artigo 49.º da CRP ⁽³⁹⁾ consagra o «Direito de sufrágio». Este «Direito de sufrágio» é um direito fundamental dos cidadãos, não vivêssemos, em Portugal, nós num Estado social e democrático de Direito. Agregados a este artigo, devem estar os artigos 108.º da CRP e 109.º da CRP, que por sua vez, nos devem remeter para os artigos 13.º da CRP, 2.º da CRP, 18.º da CRP, e ainda, para o disposto na alínea c), do artigo 9.º da CRP, tendo ainda o devido respeito pelo disposto na alínea b), do artigo 9.º da CRP. Daqui advém, evidentemente o princípio sufragista, o qual julgamos nós se não é o princípio constitucional mais importante de um regime democrático, é um dos mais importantes. Sem voto livre não

³⁷ *Vd.*, e para maiores desenvolvimentos, Canotilho, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. (Coimbra: 7.ª Edição (22.ª Reimpressão), setembro de 2003), Almedina, p. 309. Os itálicos e negritos utilizados no corpo do texto estão assim assinalados por este autor nesta sua obra aqui citada.

³⁸ Cfr. «Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais | Perguntas/Respostas | Voto antecipado | Eleitores presos». In: **Eleições autárquicas`21**. (26 de Setembro), pesquisável em: <https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021-folheto-va-presos-vf.pdf> (acesso em: 25.07.2023).

³⁹ A Constituição da República Portuguesa (CRP) é pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 22.07.2023).

pode haver democracia ⁽⁴⁰⁾ (Alves, 2022, p. 325). Desta feita, cumpre enaltecer que ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 49.º da CRP em vigor, o direito de sufrágio é concedido a todas/os as/os cidadãs/ãos com mais de 18 anos de idade, exceto as incapacidades contempladas na lei ⁽⁴¹⁾, ou seja, menoridade e anomalia psíquica ⁽⁴²⁾.

Ora, de acordo com Jorge Miranda,

“[f]acultatividade é (...) o que se verifica com os cidadãos que completem 17 anos, os quais têm o direito (não o dever) de promover a sua inscrição a título provisório, passando automaticamente a eleitores efectivos ao atingirem os 18 anos (artigo 35.º da Lei n.º 13/99).

A oficiosidade e a obrigatoriedade são cumulativas, não alternativas, visando-se, assim, conseguir a máxima coincidência possível do recenseamento com a concreta composição do colégio eleitoral ⁽⁴³⁾ (Miranda, 2018, pp. 54-72, p. 59)”.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve assistir a todas as pessoas ⁽⁴⁴⁾. Desta feita, releva, desde logo, o artigo 1.º da CRP, cuja epígrafe é «República Portuguesa» e que nos expressa que: “Portugal é uma República soberana, baseada na

⁴⁰ Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinaamentos**. cit., (2022), p. 325.

⁴¹ *Vd*, o disposto no n.º 1 do artigo 49.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 15.05.2023).

⁴² A anotação é nossa.

⁴³ *Vd*, e para maiores desenvolvimentos, Miranda, Jorge, «Os princípios constitucionais gerais do Direito eleitoral português / The general constitutional principles of Portuguese electoral law». In: **Revista Publicum**, (Rio de Janeiro: N.º 2, v. 4, 2018), pp. 54-72, em especial a p. 59, pesquisável em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> | DOI: 10.12957/publicum.2018.35531 (acesso em: 15.05.2023).

⁴⁴ A anotação é nossa. Acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, *vd*, na doutrina, entre outros, Batista, Sílvio de Sá, «Dignidade humana e sistema de direito fundamentais». In: Miraut Martín Laura / Sorela Castillo, Antonio (Directores), **Perspectiva multidisciplinar de los Derechos Humanos en el Contexto Social del Siglo XXI**. (ALFA - Academia Líder en Formación Avanzada, PODER JUDICIAL DEL ESTADO DE CHIAPAS, 1.ª edición, 2023, Cuernavaca, Estado de Morelos, México, 2023), 466 pp., em específico, as pp. 257-270, e elenco bibliográfico lá citado; *vd*, ainda, o nosso, embora que em moldes adaptativos, Alves, Patrícia Pinto/ Pinheiro, Paulo Roberto Meyer [*et al*], «A Dignidade da Pessoa Humana diante a problemática dos sem-abrigo: como solucionar?». In: **6.º Congresso de Direito da Lusofonia organizado pela UNIFOR (Universidade de Fortaleza) e pela Escola de Direito da Universidade do Minho (EDUM) – UNIFOR** – (Brasil, 2019), 7 pp e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://www.unifor.br/documents/392178/2741248/Congresso-Internacional-da-Lusofonia-GT4-A+dignidade+da+pessoa+humana+diante+a+problematica.pdf/39822588-7546-302f-d4ef-23c0342e2eb0> (acesso em: 25.07.2023); *vd*, também, relativamente ao ordemanento jurídico francês, Borella, François, – «Le concept de dignité de la personne humaine». In: **Ethique, Droit et Dignité de la Personne**. (Sous la direction de Philippe PEDROT), (mélanges Christian Bolze, 1999), Ed. ECONOMICA.

dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária ⁽⁴⁵⁾”.

Por sua vez, o princípio da igualdade advém do artigo 13.º da CRP, artigo este que tem por epígrafe precisamente «Princípio da igualdade», e de onde advém o princípio constitucional normativo da igualdade, na medida em que advém do disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 13.º da CRP que: “1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual” ⁽⁴⁶⁾, não descurando, todavia, a relevância do artigo 12.º da CRP, e de onde advém o princípio constitucional normativo da universalidade ⁽⁴⁷⁾, sendo de evidenciar que o princípio da constitucionalidade é o que advém do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da CRP.

Em Portugal, os reclusos têm direito ao exercício de direitos civis tal como é o caso da participação política, em respeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 10.º da CRP, no n.º 1 do artigo 15.º da CRP, no artigo 48.º da CRP ⁽⁴⁸⁾, no artigo 49.º da CRP, e, ainda da alínea

⁴⁵ *Vd.*, o disposto no artigo 1.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0001&nid=4&tabela=leis&pagina=1&fica=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

⁴⁶ *Vd.*, o disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 13.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0013&nid=4&tabela=leis&pagina=1&fica=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

⁴⁷ O artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português tem por epígrafe «Direitos do recluso». Ora, o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português relata que: “1 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade garante ao recluso, nomeadamente, os direitos: (...) b) Ao exercício dos direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, incluindo o direito de sufrágio, salvo quando aquele for incompatível com o sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação da medida privativa da liberdade”.

Por sua vez, o disposto no n.º 3, do artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português revela que: “3 - Aos serviços prisionais cabe, em articulação com os competentes serviços públicos das áreas da saúde, educação, formação e emprego e segurança e acção social, assegurar o efectivo exercício dos direitos referidos nos números anteriores, nos termos do presente Código e do Regulamento Geral”. *Vd.*, o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português, e, o disposto no n.º 3, do artigo 7.º, mesmo diploma legal, respetivamente, pesquisável em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1147A0007&nid=1147&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

⁴⁸ Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2, respetivamente, do artigo 48.º da CRP, artigo este cuja epígrafe é «Participação na vida pública», assumindo a natureza de DLG «de participação política», tomamos conhecimento de que: “1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos. 2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos”. *Vd.*, o disposto nos n.ºs 1 e 2, do artigo 48.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0048&nid=4&tabela=leis&pagina=1&fica=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 22.07.2023).

b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português⁽⁴⁹⁾, é concedida aos reclusos que, cumpram os requisitos necessários para o reconhecimento legal da capacidade eleitoral respetiva⁽⁵⁰⁾.

No Acórdão n.º 748/93, de 23 de dezembro, Processo n.º 109/93, do Tribunal Constitucional Português (doravante designado por TC)⁽⁵¹⁾, o Tribunal Constitucional Português declarou inconstitucionais, com força obrigatória geral, normas de Direito eleitoral, na parte em que determinavam a incapacidade eleitoral ativa das pessoas definitivamente condenadas em pena de prisão por crime doloso, enquanto não houvessem expiado a sua pena. Neste caso, o Tribunal Constitucional Português assentou a sua decisão na violação da proibição constitucional da perda de quaisquer direitos políticos enquanto efeito necessário da pena (ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 30.º, da CRP, dado que: “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”), não tendo ponderado de modo autónomo o n.º 5 do artigo 30.º da CRP⁽⁵²⁾. Em Portugal, a Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, com as suas sucessivas alterações, é o diploma legal que aprova o denominado Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português⁽⁵³⁾.

A CRP faz reserva no seu artigo 30.º para os «Limites das penas e das medidas de segurança», advindo do disposto dos seus n.ºs 4 e 5, respetivamente que nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, políticos ou profissionais

⁴⁹ *Vd.*, o disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1147A0007&nid=1147&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

⁵⁰ Ferreira, Cristina / Colaço, Luísa / Godinho, Maria João / Amorim, Nuno / Braga Carvalho, Pedro / Rolo, Sandra, «Direitos e Deveres dos Reclusos, Enquadramento Nacional e Internacional». In: **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Divisão de Informação Legislativa Parlamentar, Síntese Informativa N.º 41**, Arranjo e Composição gráfica de Nuno AMORIM, (Julho de 2020), 65 pp., em específico a p. 58, pesquisável em: <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/41.DireitosDeveresReclusos/41.pdf> (acesso em: 28.07.2023).

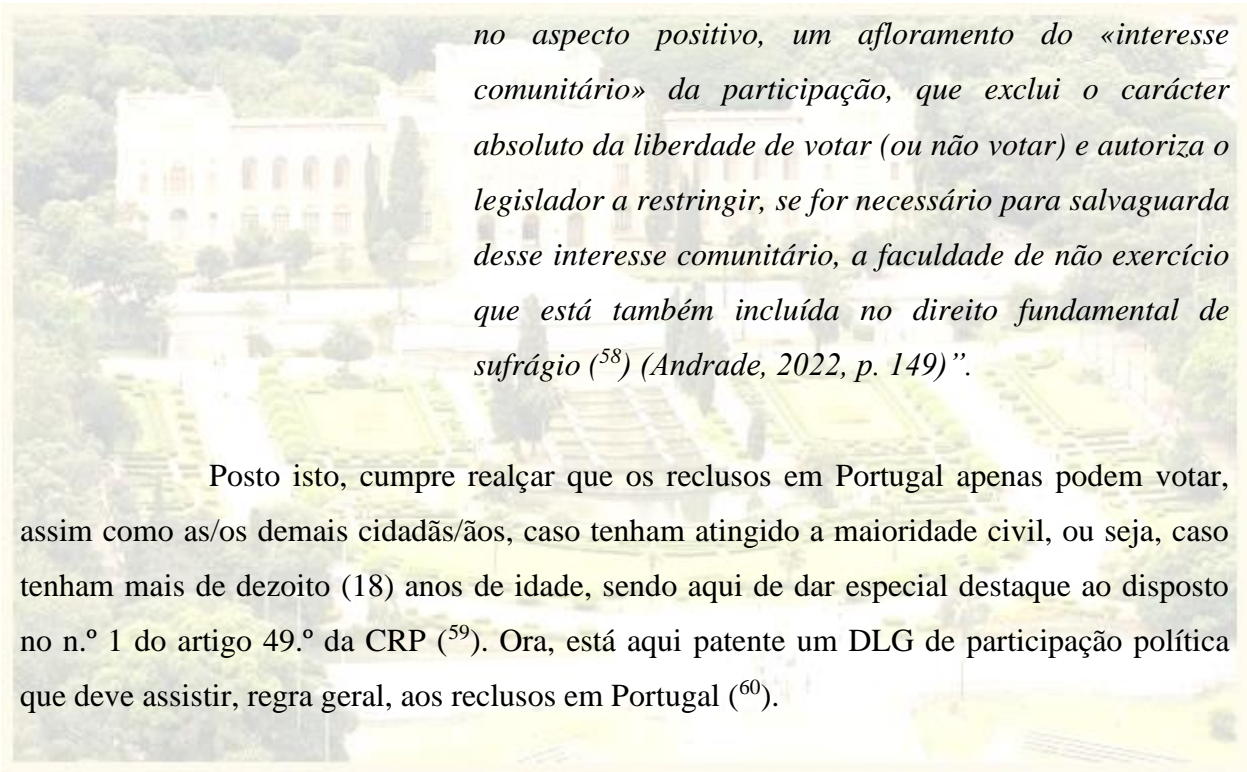
⁵¹ O texto integral do Acórdão n.º 748/93, de 23 de dezembro, Processo n.º 109/93 do TC, assinado por Antero Alves Monteiro Dinis / António Vitorino / Alberto Tavares da Costa / Guilherme da Fonseca / Bravo Serra / Maria da Assunção Esteves / Fernando Alves Correia / Vítor Nunes de Almeida / Armindo Ribeiro Mendes / Luís Nunes de Almeida / Messias Bento / José Manuel Cardoso da Costa, (Lisboa, 23 de Novembro de 1993), publicado em Diário da República n.º 298/1993, Série I-A de 23.12.1993, pp. 7139-7143, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/748-1993-541443> (acesso em: 13.05.2023).

⁵² *Vd.*, e para maiores desenvolvimentos, Horta Pinto, Inês, Tribunal Constitucional de Portugal, Gabinete do Presidente, «Cuestionario». In: **Seminário Iberoamericano Sobre “Derechos Fundamentales de las Personas Privadas de Libertad”**, (Guatemala: 28-30 de septiembre), La Antigua, 26 pp., em especial a p. 3 e ss, pesquisável em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/relatorios/relatorio_008_20150930_guatemala-pt.pdf (acesso em: 13.05.2023).

⁵³ Neste sentido, *vd.*, a Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis (acesso em: 13.05.2023).

(⁵⁴), sendo ainda de evidenciar que os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, exceto as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução da pena (⁵⁵). Ora, daqui facilmente depreendemos que estamos ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5, respetivamente, do artigo 30.º da CRP perante verdadeiros direitos fundamentais (⁵⁶) (Alves, 2022, p. 133) de natureza pessoal, mais precisamente perante verdadeiros Direitos, Liberdades e Garantias (doravante designados por DLG) de natureza pessoal (⁵⁷).

José Carlos Vieira de Andrade defende que,



“[o] reconhecimento constitucional do dever cívico seria, no aspecto positivo, um afloramento do «interesse comunitário» da participação, que exclui o carácter absoluto da liberdade de votar (ou não votar) e autoriza o legislador a restringir, se for necessário para salvaguarda desse interesse comunitário, a faculdade de não exercício que está também incluída no direito fundamental de sufrágio (⁵⁸) (Andrade, 2022, p. 149)”.

Posto isto, cumpre realçar que os reclusos em Portugal apenas podem votar, assim como as/os demais cidadãos/ãos, caso tenham atingido a maioria civil, ou seja, caso tenham mais de dezoito (18) anos de idade, sendo aqui de dar especial destaque ao disposto no n.º 1 do artigo 49.º da CRP (⁵⁹). Ora, está aqui patente um DLG de participação política que deve assistir, regra geral, aos reclusos em Portugal (⁶⁰).

⁵⁴ Vd, o disposto no n.º 4 do artigo 30.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0030&nid=4&tabela=leis&pagina=1&fica=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 12.05.2023).

⁵⁵ Vd, o disposto no n.º 5 do artigo 30.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0030&nid=4&tabela=leis&pagina=1&fica=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 12.05.2023).

⁵⁶ Na doutrina portuguesa, vd, entre outros, o nosso, Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinaamentos**. cit., (2022), p. 133 e ss e elenco bibliográfico lá citado.

⁵⁷ A anotação é nossa.

⁵⁸ Vd, e para maiores desenvolvimentos, Andrade, José Carlos Vieira de, **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. (6.ª Edição (Reimpressão), 2022), Almedina, p. 149 e ss e elenco bibliográfico lá citado. As aspas interinas utilizadas no corpo do texto estão assim colocadas na pelo autor aqui citado, na p. 149 desta obra aqui citada.

⁵⁹ O n.º 1 do artigo 49.º da CRP dispõe que: “1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral”. Vd, o disposto no n.º 1 do artigo 49.º da CRP, pesquisável em:

Note-se que o artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante designada por DUDH) refere que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (61)”.

Atualmente, em Portugal, o direito de sufrágio está expressamente contemplado na Lei penitenciária, integrando, desta feita, o Estatuto Jurídico do recluso ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português (62), de onde advém, precisamente, que: “1 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade garante ao recluso, nomeadamente, os direitos: (...) b) Ao exercício dos direitos civis, políticos, sociais, económicos e culturais, incluindo o direito de sufrágio, salvo quando aquele for incompatível com o sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação da medida privativa da liberdade; (...)”.

Aqui chegados, cumpre explicitar que os reclusos, em Portugal, têm direitos mas também têm deveres, até porque os direitos dos reclusos advêm do artigo 7.º na íntegra do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português, ao passo que os deveres dos reclusos advêm do disposto no artigo 8.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português. Por sua vez, o artigo 6.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português, tem por epígrafe «Estatuto jurídico do recluso» contemplando que o recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais que lhe assistam, exceto as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos moldes e limites do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português, por razões de segurança e de ordem do estabelecimento prisional (63).

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0049&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 12.05.2023).

⁶⁰ A anotação é nossa.

⁶¹ *Vd.*, o disposto no artigo 1.º da DUDH, tendo sido a DUDH adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948, e, encontrando-se publicada no Diário da República, I Série, n.º 57/78, de 9 de março de 1978, através de aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf (acesso em: 13.05.2023).

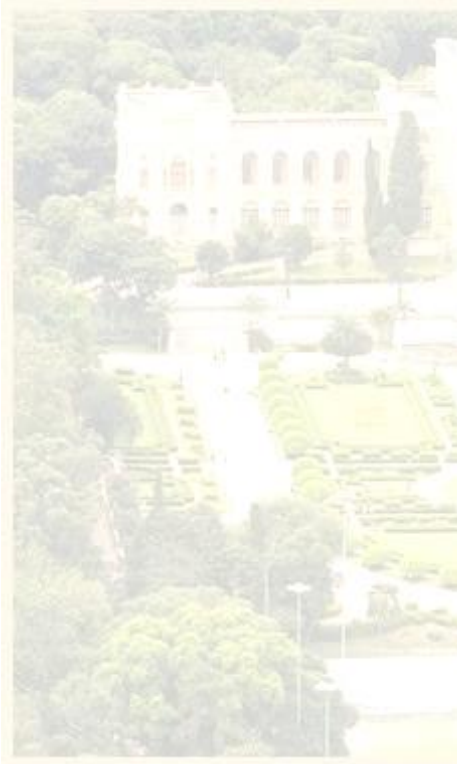
Na doutrina acerca da DUDH e dos direitos humanos, *vd.*, entre outros, o nosso, Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinaamentos**. cit., (2022), p. 169 e elenco bibliográfico lá citado.

⁶² *Vd.*, o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 7.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português, https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1147A0007&nid=1147&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

⁶³ *Vd.*, o disposto no artigo 6.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade Português, https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1147A0007&nid=1147&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

Porém, o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da CRP, artigo este cuja epígrafe é «Direito à liberdade e à segurança», revela que: “Todos têm direito à liberdade e à segurança⁽⁶⁴⁾”, mas o n.º 2 do mesmo preceito constitucional esmiúça que “Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança⁽⁶⁵⁾”.

Na doutrina portuguesa, atentemos no facto de que:



“Permite-se o contacto com o mundo exterior e o exercício amplo do direito de voto⁽⁶⁶⁾ (Quaresma, 2017, 19 pp, p. 64)”, explanando ainda em nota de rodapé que: “A propósito do direito de sufrágio, amplamente reconhecido em Portugal, note-se a importante e acesa discussão verificada noutros países a propósito do (não) reconhecimento deste direito fundamental à população reclusa, em desrespeito, aliás, do art.º 3.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. No Reino Unido o direito de voto não é reconhecido, tendo em conta a Secção 3, do Representation of the People Act de 1983, e na versão de 1985, tendo por base a noção inserida no Forfeiture Act de 1879 da “morte civil” do cidadão condenado em pena de prisão e vem sendo mantida com base em argumentos como o de que a prisão não poderá ser considerada residência para efeitos de recenseamento ou que os condenados por crimes graves perderam a sua autoridade moral para votar, posição que vem sendo contrariada com base na afirmação de que o

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1147A0007&nid=1147&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

⁶⁴ *Vd*, o disposto no n.º 1, do artigo 27.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0027&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

⁶⁵ *Vd*, o disposto no n.º 2, do artigo 27.º da CRP, pesquisável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0027&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

⁶⁶ Quaresma, José Manuel Lourenço, «Que (Restrição aos) Direitos Humanos em Ambiente Prisional?». In: **JULGAR**, (N.º 22, 2017), Coimbra Editora, 19 pp, em específico a p. 64.

direito de voto ajudaria a desenvolver o sentimento de responsabilidade social e de pertença à comunidade dos condenados, mas que se mantém, não obstante as decisões proferidas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, designadamente no processo Hirst v Reino Unido, a Resolução do Comité de Ministros do Conselho da Europa CM/ResDH (2009) 1601 ou do que dispõe o art.º 25.º do Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Civis. Importantes restrições ou não acolhimento mantêm-se em Estados-membros do Conselho da Europa, no caso Andorra, Arménia, Bulgária, Estónia, Geórgia, Hungria, Liechtenstein, Rússia e San Marino ⁽⁶⁷⁾ (Quaresma, 2017, pp. 64 e 65, e nota 7)”.

De acordo com informações obtidas *online*, tomamos conhecimento de que relativamente às eleições legislativas ocorridas em 2015, em Portugal, “*ainda são poucos os reclusos portugueses que exercem o seu direito de voto, mas nas últimas legislativas, relativamente às de há quatro anos o número de detidos que votou mais do que duplicou. Para as eleições do passado dia 6, registaram-se para votar 2706, num universo de cerca de 10.800 presos com capacidade para votar (reclusos nacionais com 18 e mais anos). Acabaram por exercer o seu direito 2566 detidos. Ou seja, 23,7% dos detidos aptos para votar, segundo revelou ao PÚBLICO a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) ⁽⁶⁸⁾ (Jornal PÚBLICO, 2019)”.*

Todavia, as pessoas não têm apenas direitos fundamentais, pois também têm obrigações, o mesmo significa deveres fundamentais.

Contudo, João Hélio Ferreira Pes explica que a doutrina do Brasil (salvo algumas exceções) considera irrelevante o cariz material dos direitos fundamentais, o que bem reflete a jurisprudência do Brasil, que até há bem pouco tempo entendeu que os direitos

⁶⁷ Acerca da discussão no Reino Unido, *vd.*, www.parliament.uk/briefing-papers/sn01764.pdf acesso em 2014.01.31, *apud* Quaresma, José Manuel Lourenço, «Que (Restrição aos) Direitos Humanos em Ambiente Prisional?». *cit.*, (2017), 19 pp, em específico as pp. 64 e 65, e a nota 7.

⁶⁸ Alvarez, Luciano, «LEGISLATIVAS 2019 | Número de reclusos que votou mais do que duplicou. Nas legislativas de 2015 votaram 1097 reclusos, na eleição do passado dia 6 foram às urnas 2566 detidos». In: **Jornal PÚBLICO**. Notícia datada de 16 de outubro de 2019, 17 horas e 20 minutos, pesquisável em: <https://www.publico.pt/2019/10/16/politica/noticia/numero-reclusos-votou-duplicou-1890252> (acesso em: 26.07.2023).

fundamentais são unicamente aqueles incorporados ao texto Constitucional escrito ⁽⁶⁹⁾ (Pes, 128 pp., p. 23).

Note-se que, no México, e de acordo com Daniel Omar Gutiérrez Ruvalcaba:

“Podemos entender a este tipo derechos [los derechos político electorales], como aquellos derechos fundamentales que tiene todo ciudadano para intervenir en actividades que se encuentren relacionadas con el Estado, en el ejercicio de la función política ⁽⁷⁰⁾ (Ruvalcaba, 2023, 466 pp., p. 246)”. Este mesmo autor explana ainda que: “El derecho al sufragio activo, es un derecho que corresponde a todos los ciudadanos, sin discriminación por religión, sexo, raza o cualquier otra condición personal o social ⁽⁷¹⁾ (Ruvalcaba, 2023, 466 pp., p. 249)”.

Neste prisma, melhor exposto *supra*, concluímos da nossa parte que Portugal além de ter sido pioneiro na abolição da pena de morte, também se demonstra ser um Estado-Nação bastante evoluído no que respeita ao direito de voto dos seus reclusos, não os privando, desta feita, de manifestarem os seus ensejos políticos, respeitando também assim a sua dignidade enquanto pessoas humanas que são, até porque já se encontram a cumprir as suas penas de prisão pelos crimes por si cometidos, não devendo ser penalizados nos seus direitos, liberdades e garantias de natureza política ⁽⁷²⁾.

As atuais normas constitucionais e a postura governamental reforçam a existência de um sufrágio dissimulado no Brasil. Essa teoria ganha força, pois as limitações à

⁶⁹ Pes, João Hélio Ferreira, «A Constitucionalização de Direitos Humanos Elencados em Tratados». In: **«Relatório final apresentado no Curso de Formação Avançada para o Doutoramento em Ciências Jurídico-Políticas, na disciplina Direito Constitucional, sob a regência do Professor Doutor Jorge Miranda, ano letivo 2007/2008»**. (Lisboa: ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas | CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, 2009), 128 pp., em especial a p. 23, pesquisável em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/631-947.pdf> (acesso em: 18.05.2023).

⁷⁰ *Vd*, e para maiores desenvolvimentos, Ruvalcaba, Daniel Omar Gutiérrez, «Derecho Humano Al Sufragio Activo Y Pasivo». In: Miraut Martín, Laura / Sorela Castillo, Antonio, (Directores), **Perspectiva multidisciplinar de los Derechos Humanos en el Contexto Social del Siglo XXI**. (ALFA - Academia Líder en Formación Avanzada, PODER JUDICIAL DEL ESTADO DE CHIAPAS, 1.ª edición, 2023, Cuernavaca, Estado de Morelos, México, 2023), 466 pp., em específico a p. 246 e ss e elenco bibliográfico lá citado.

⁷¹ *Vd*, e para maiores desenvolvimentos, Ruvalcaba, Daniel Omar Gutiérrez, «Derecho Humano Al Sufragio Activo Y Pasivo», cit., (2023), p. 249 e ss e elenco bibliográfico lá citado.

⁷² Esta é a nossa posição. O itálico utilizado no corpo do texto é nosso.

universalidade do sufrágio estão diretamente ligadas ao não cumprimento de requisitos baseados na liberdade do cidadão. De forma contrária, "a restrição implica em um sufrágio concedido em função da presença de certas condições especiais possuídas por alguns nacionais" (73). A democracia representativa é prejudicada toda vez que um detento provisório ou sentenciado é privado do direito de votar. O voto é um direito público subjetivo que se refere às "funções políticas e sociais de soberania popular na democracia representativa" (74). Agora, direcionamos nossa atenção para as violações sofridas pelos detentos provisórios e adolescentes maiores de 16 anos que estão em internação, pois consideramos que esses são os cidadãos que enfrentam as maiores e mais arbitrárias restrições em relação à garantia de seus direitos políticos.

Em 2010, o TSE emitiu a Resolução n° 23.219 (75) que trata da instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, além de regulamentar as medidas necessárias para garantir o exercício do direito de voto dos detentos provisórios. No entanto, informações do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN (76) mostram que nas eleições de 2010, somente 18.928 (77) presos provisórios votaram. Esse número corresponde a apenas 11,59% da população provisoriamente presa no país naquela época. Essa situação se agravou nas últimas eleições - 2012, quando apenas 8.871 presos provisórios votaram, representando uma redução de 54% no número de eleitores.

A preocupação aumenta consideravelmente quando confrontamos a diminuição da taxa de eleitores com o aumento de 17% na população carcerária de detentos provisórios no país.

Como mencionado anteriormente, o direito de voto é uma prerrogativa fundamental inerente a todos os seres humanos e deveria receber prioridade por parte do Estado. Entretanto, esse direito é obstruído por barreiras criadas pelo próprio sistema estatal, baseadas em estigmas infundados. Rodrigues Wladimir Dias afirma que o sistema de justiça criminal, de certa forma, atua como uma técnica de exclusão política que contradiz o princípio democrático, restringindo a cidadania e marginalizando minorias (78).

⁷³ Moraes, Alexandre de. Op. cit. Note 09, p. 234.

⁷⁴ Moraes, Alexandre de. Op. cit. Note 09, p. 235.

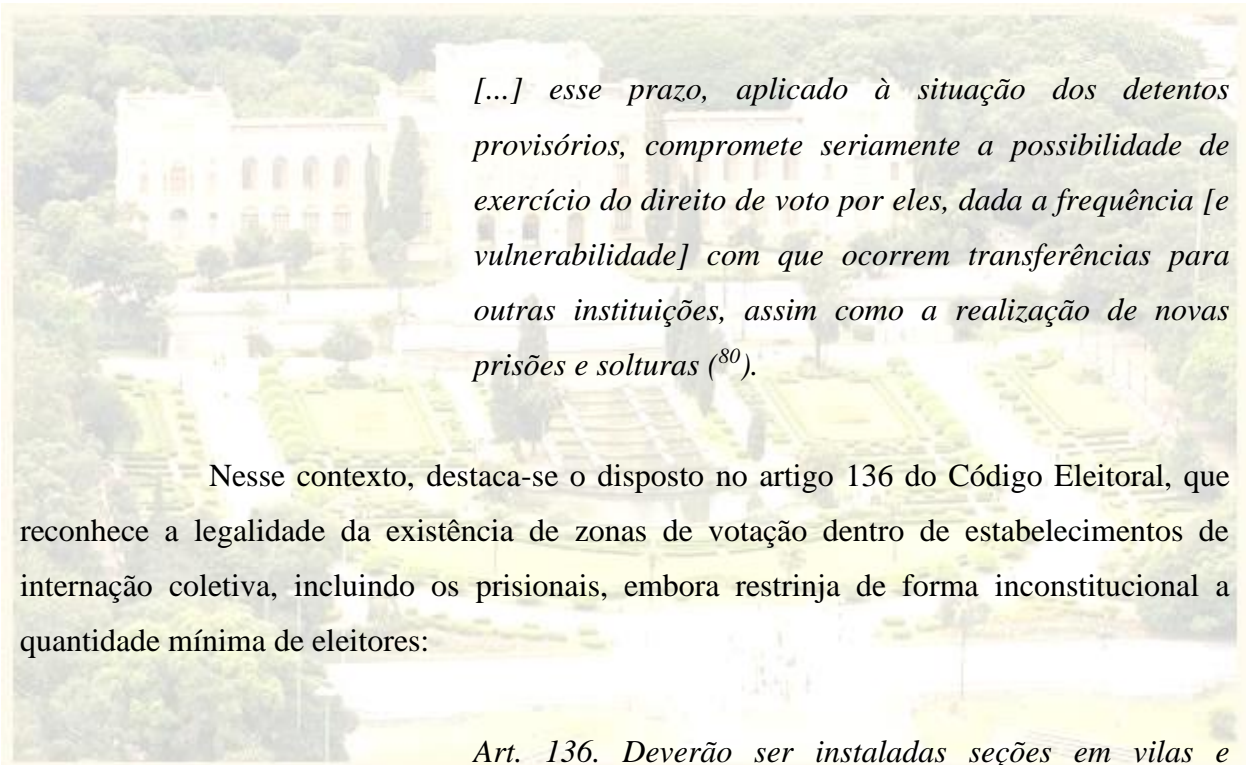
⁷⁵ Resolução n° 23.219 do TSE. Disponível em: Acesso em 11 de novembro de 2013.

⁷⁶ DEPEN - **Departamento Penitenciário Nacional. Relatório de junho de 2010.** Disponível em: Acesso em 26 de setembro de 2013.

⁷⁷ Informes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Note 06. Disponível em: e Acesso em 26 de setembro de 2013.

⁷⁸ Dias, Rodrigues Wladimir. Op. cit. Note 21.

Uma das justificativas usadas pelo Estado para negar o direito de voto aos presos provisórios é a questão logística envolvida no processo eleitoral dentro dos estabelecimentos prisionais. No entanto, a importância de um direito fundamental não pode ser limitada por uma mera questão técnico-administrativa. Carlos Eduardo Martins Silva argumenta que essas são dificuldades operacionais alegadas por uma administração pública cada vez mais burocratizada ⁽⁷⁹⁾. No entanto, é responsabilidade do próprio Estado refletir sobre essa questão e encontrar soluções eficazes para instalar seções eleitorais nas prisões e facilitar a transferência do domicílio eleitoral dos detentos, seguindo a regra estabelecida no artigo 91 da Lei 9.504/97, com pelo menos 150 dias de antecedência em relação à data da eleição.



[...] esse prazo, aplicado à situação dos detentos provisórios, compromete seriamente a possibilidade de exercício do direito de voto por eles, dada a frequência [e vulnerabilidade] com que ocorrem transferências para outras instituições, assim como a realização de novas prisões e solturas ⁽⁸⁰⁾.

Nesse contexto, destaca-se o disposto no artigo 136 do Código Eleitoral, que reconhece a legalidade da existência de zonas de votação dentro de estabelecimentos de internação coletiva, incluindo os prisionais, embora restrinja de forma inconstitucional a quantidade mínima de eleitores:

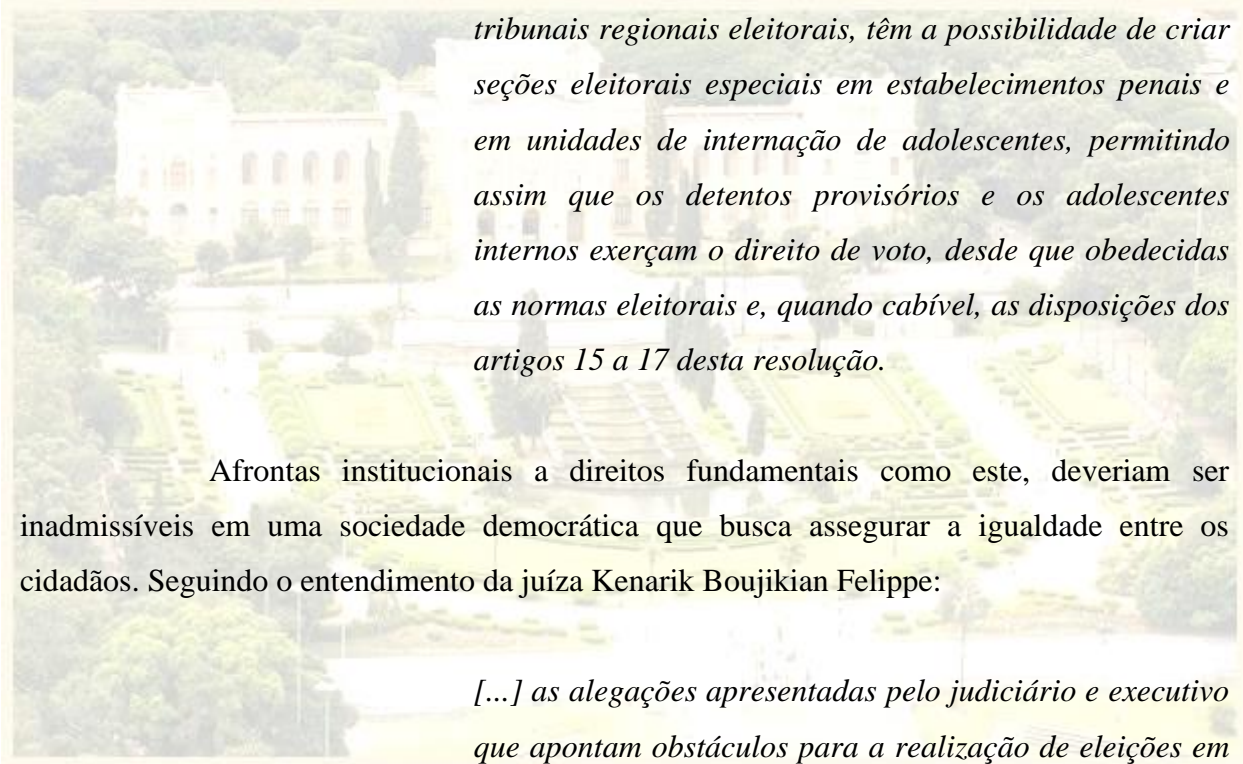
Art. 136. Deverão ser instaladas seções em vilas e povoados, assim como em estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e em leprosários onde haja, no mínimo, 50 (cinquenta) eleitores.

⁷⁹ Martins Silva, Carlos Eduardo Cunha. **A prerrogativa de sufrágio dos presos como radicalização da vontade democrática.** Disponível em: Acesso em 17 de outubro de 2013.

⁸⁰ De acordo com o entendimento do TSE, são necessários alguns requisitos para que o preso provisório vote. Texto da proposição de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cumulada com arguição de descumprimento de preceito fundamental e com ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: Acesso em: 20 de outubro de 2013.

Nesse sentido, fica evidente que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio dos atos normativos periodicamente expedidos para disciplinar cada eleição, não tem determinado à Justiça Eleitoral que adote todas as medidas necessárias para viabilizar o voto do preso provisório, mas apenas reconhecido a possibilidade de que isso seja feito no âmbito dos Tribunais Regionais Eleitorais ⁽⁸¹⁾.

Essa constatação é facilmente comprovada pela leitura do artigo 20 da Resolução nº 23.372, onde o TSE abusa de sua discricionariedade, optando por utilizar o termo "poderão" em vez de "deverão".



Art. 20. Os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, têm a possibilidade de criar seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, permitindo assim que os detentos provisórios e os adolescentes internos exerçam o direito de voto, desde que obedecidas as normas eleitorais e, quando cabível, as disposições dos artigos 15 a 17 desta resolução.

Afrontas institucionais a direitos fundamentais como este, deveriam ser inadmissíveis em uma sociedade democrática que busca assegurar a igualdade entre os cidadãos. Seguindo o entendimento da juíza Kenarik Boujikian Felipe:

[...] as alegações apresentadas pelo judiciário e executivo que apontam obstáculos para a realização de eleições em presídios não devem ser consideradas, uma vez que não há justificativa para privar todos de votar, sendo inaceitável essa postura do judiciário e executivo, poderes que não estão acima da constituição ⁽⁸²⁾.

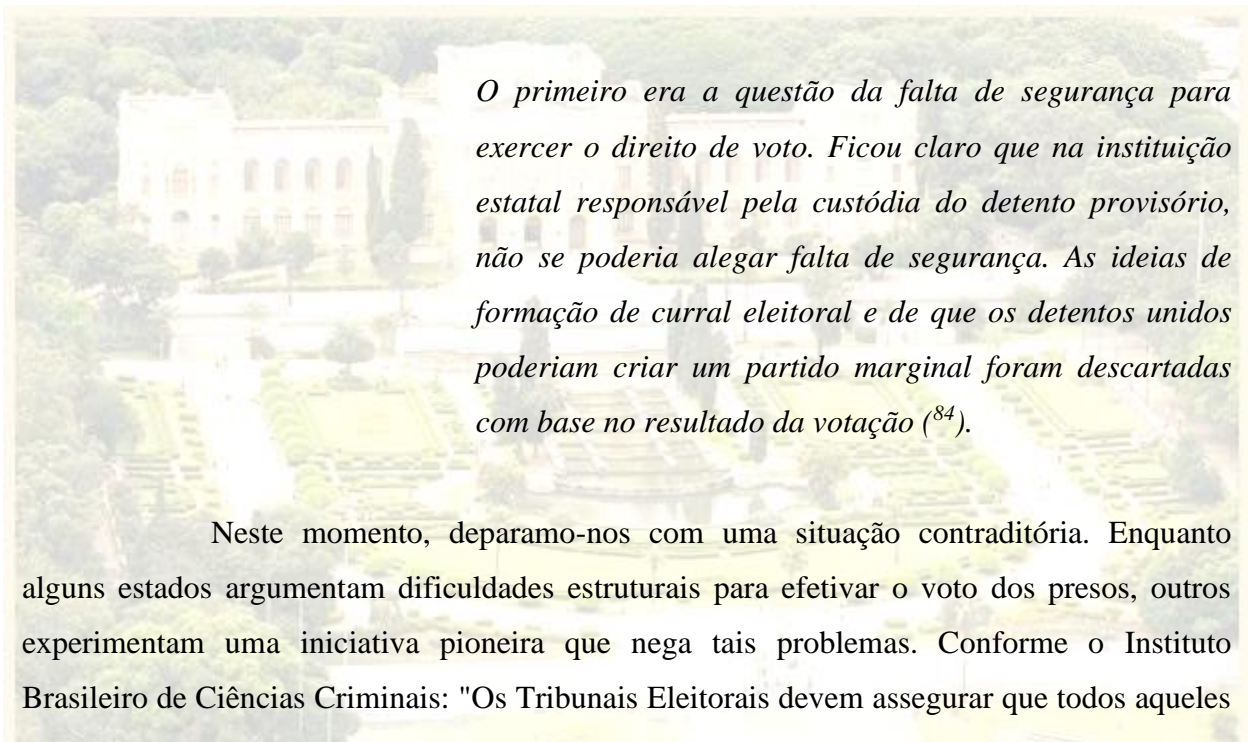
Esse mesmo relatório indica que nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Ceará, Mato Grosso, Maranhão, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Sergipe foram instaladas seções eleitorais nas unidades prisionais, contudo,

⁸¹ Dias, Rodrigues Wladimir. Op. cit. Note 30.

⁸² Disponível: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/>>. Disponível em: Acesso em 11 de setembro de 2013.

não conseguiram atender a todos os eleitores potenciais, pois as seções foram criadas somente em alguns estabelecimentos, violando claramente o princípio da isonomia.

Entretanto, uma experiência inédita foi observada no município de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro ⁽⁸³⁾. Os detentos elaboraram e enviaram um abaixo-assinado ao Tribunal Regional Eleitoral reivindicando seu direito de votar. A Corte sensibilizou-se e emitiu a Resolução nº 690/08, estabelecendo um protocolo de cooperação envolvendo a Polícia Civil, a Secretaria de Segurança Pública e o próprio Tribunal, para possibilitar que os detentos de uma determinada delegacia pudessem votar. Zaconne, delegado no Rio de Janeiro e defensor da causa do voto dos presos, declarou que diante dessa iniciativa, muitos mitos foram desmentidos:



O primeiro era a questão da falta de segurança para exercer o direito de voto. Ficou claro que na instituição estatal responsável pela custódia do detento provisório, não se poderia alegar falta de segurança. As ideias de formação de cural eleitoral e de que os detentos unidos poderiam criar um partido marginal foram descartadas com base no resultado da votação ⁽⁸⁴⁾.

Neste momento, deparamo-nos com uma situação contraditória. Enquanto alguns estados argumentam dificuldades estruturais para efetivar o voto dos presos, outros experimentam uma iniciativa pioneira que nega tais problemas. Conforme o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais: "Os Tribunais Eleitorais devem assegurar que todos aqueles que têm o direito e a obrigação de votar possam realizar esse ato crucial para a democracia" ⁽⁸⁵⁾. Fica evidente que o direito de voto dos detentos provisórios, reconhecido pela Constituição, não pode ser concedido de forma arbitrária, conforme avaliações de conveniência e oportunidade da justiça eleitoral.

É importante enfatizar, ainda, que a supressão desse direito agrava a extrema vulnerabilidade já vivenciada por esse grupo social. "A representação, concretizada pelo voto,

⁸³ Governo do Rio de Janeiro. **Informe ASCOM/PCERJ**. Disponível em: Acesso em: 17 de outubro de 2013.

⁸⁴ Damasceno, João Batista e ZACCONE, Orlando. «O Voto do preso no RJ: uma análise do processo eleitoral». In: **Juízes para a Democracia**. (N.º46, junho/novembro, 2008).

⁸⁵ EDITORIAL IBCCRIM. «Obrigatoriedade de voto do preso provisório». In: **Boletim IBCCRim**. (N.º189, agosto, 2008). Disponível em: Acesso em 17 de outubro de 2013.

retira os presos do isolamento social que vai muito além da privação da liberdade" (86). A suspensão dos direitos políticos impossibilita a participação do preso na vida pública, suprimindo, assim, grande parte de sua cidadania. Nesse sentido, o próprio Instituto Brasileiro de Ciências Criminais entende que:

Por meio do voto, os detentos provisórios podem escolher o representante que defenda e reafirme posturas que viabilizem condições dignas de encarceramento, que se comprometa com a inclusão do egresso no mercado de trabalho, com a viabilização de medidas alternativas à prisão (87).

Ainda seguindo a mesma linha de pensamento, destaca-se que:

Quando os presos não votam, deixam de atrair a atenção daqueles que implementam as políticas públicas. A exclusão social e política dos privados de liberdade leva à despersonalização e desumanização, o que é proibido em uma sociedade que tem como ideal o respeito à integridade e à dignidade da pessoa (88).

É evidente que essa é apenas uma maneira de silenciar as vozes dos detentos e ignorar a necessidade de criar políticas públicas que beneficiem essa vasta população e, conseqüentemente, proporcionem condições capazes de garantir seu acesso aos direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição.

⁸⁶ EDITORIAL IBCCRIM. Op. cit. Note 36.

⁸⁷ EDITORIAL IBCCRIM. Op. cit. Note 36.

⁸⁸ EDITORIAL IBCCRIM. Op. cit. Note 36.

5. O SISTEMA DE GOVERNO

O sistema de Governo atual em Portugal consiste no semipresidencialismo ⁽⁸⁹⁾ (Alves, 2022, p. 268). Mas, além de Portugal ser semipresidencialista, outros países há no mundo que, na atualidade, também adotam o semipresidencialismo, como a título de exemplos, em África (Angola, Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Gabão, Gana, Madagáscar, Mali, Namíbia, Nigéria e Togo); nas Américas (República Dominicana, Guiana e Haiti); no Centro e Leste Europeu (Bulgária, Croácia, Macedónia, Polónia, Roménia e Eslovénia); na ex-URSS = ex-União Soviética (Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguistão, Lituânia, Moldávia, Rússia, Ucrânia e Uzbequistão); na Europa de Oeste (Áustria, Finlândia, França, Islândia, Irlanda e Portugal) ⁽⁹⁰⁾ (Elgie, 1999, p. 14).

Marcelo Rebelo de Sousa explica que o sistema de Governo é a forma como se estruturam os órgãos do poder soberano Estadual, abraçando o elenco de tais órgãos, a designação dos seus titulares, as suas atribuições e competências, o seu modo de funcionamento, e muito particularmente a sua inter-relação ⁽⁹¹⁾ (Sousa, 1977, 12 pp., p. 7).

José Joaquim Gomes Canotilho espelha que, via de regra, a discussão da forma de governo unilateralmente centrada na diferenciação funcional de legislativo, executivo e judiciário, quase nada adiantava relativamente aos suportes orgânicos e sociais e era quase omissa relativamente à dinâmica relacional de «*checks and balances*». Atualmente, a articulação dos planos funcional e institucional é corrente no neoinstitucionalismo, mas, na generalidade, o nível sócio estrutural é reduzido a Povo eleitor ou Povo legitimador. Note-se que o Povo é uma «grandeza pluralística», como nos refere José Joaquim Gomes Canotilho, sendo que disto tinham completa noção John Locke ⁽⁹²⁾ (Frazão, 2019) e Montesquieu ⁽⁹³⁾

⁸⁹ *Vd.*, e para maiores desenvolvimentos, o nosso, Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinos**. cit., (2022), p. 268 e ss e elenco bibliográfico lá citado. Vamos seguir a respeito desta temática, de perto, o nosso, Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinos**. cit., (2022), p. 268 e ss e elenco bibliográfico lá citado.

⁹⁰ Elgie, Robert, «The Politics of Semi-Presidentialism». In: **ResearchGate**. 22 pp., em específico a p. 14 (Tabela constante da Figura 1.1. lá contida e intitulada «Examples of semi-presidential regimes by region», Article – September 1999), pesquisável em: https://www.researchgate.net/profile/Robert-Elgie/publication/265101267_The_Politics_of_Semi--Presidentialism/links/5448d9240cf22b3c14e33625/The-Politics-of-Semi-Presidentialism.pdf / DOI: 10.1093/0198293860.003.0001 (acesso em: 24.08.2021). A tradução da língua inglesa para a língua portuguesa é nossa.

⁹¹ Sousa, Marcelo Rebelo, «Sistema Semipresidencial: Definição e Perspectivas». In: **IDN – Revista Nação e Defesa**. (N.º 3, Ano III, 1977), Editora: Instituto da Defesa Nacional, 12 pp., p. 7, pesquisável em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/3556/1/NeD03_MarceloRebeloSousa.pdf (acesso em: 13.05.2023).

⁹² Nascido em Inglaterra, na aldeia de Somerset, em Wrington, na data de 29 de agosto de 1632 (no século XXVII), John Locke viveu entre 1632 e 1704, tendo sido um filósofo inglês, um dos principais representantes do empirismo, ou seja, da doutrina filosófica que afirmava que o conhecimento era determinado pela experiência,

(Frazão, 2019) ao retalharem esquemas de governo tendo como pano de fundo a sociedade feudal estamental e as estruturas sociais do absolutismo⁽⁹⁴⁾ (Canotilho, 2002, p. 575).

Contudo, como já tivemos oportunidade de explicitar no nosso Manual de Direito Constitucional⁽⁹⁵⁾ (Alves, 2022, p. 268), em Portugal, atualmente, vivemos num Estado de Direito democrático cujo sistema de Governo é semipresidencialista. Contudo, antes de passarmos a uma explicitação mais detalhada acerca do sistema de Governo semipresidencialista português, torna-se necessário referirmos que de entre os sistemas de Governo representativos, podemos, e devemos, diferenciar os sistemas de concentração de poderes ou convencionais e os de separação de poderes (estando contidos nestes últimos os sistemas parlamentares, os sistemas presidencialistas e os sistemas semipresidencialistas)⁽⁹⁶⁾ (Sousa, 1977, p. 8).

O sistema de Governo democrático consiste no facto de que o poder político cabe originariamente a toda a coletividade, ao povo, sendo a sua tipologia mais complexa. O sistema de Governo democrático, relativamente ao desempenho do poder político e aos respetivos órgãos, pode ser direto, semidireto e representativo, podendo estes ainda compreender subtipos, mais especificamente os sistemas de Governo democrático representativo que se subdivide em sistemas de Governo democráticos representativos de concentração de poderes e em sistemas de Governo democráticos representativos de

tanto de origem externa, nas sensações, como na origem interna, a partir das reflexões. *Vd.*, e para mais desenvolvimentos, Frazão, Dilva, (Bibliotecista e professora), «John Locke, Filósofo inglês». In: **Biografia de John Locke**. (Última atualização da informação datada de 18.12.2019), informação pesquisável em: https://www.ebiografia.com/john_locke/ (acesso em: 24.08.2021).

⁹³ Acerca de Montesquieu releva informar que Charles-Louis de Sécondat, conhecido como Montesquieu, nasceu no castelo de La Brède, próximo de Bordeaux, em França, na data de 18 de janeiro de 1689 (no século XVII). Filho de membros da Nobreza da época, Montesquieu estudou no Colégio Juilly, onde fez consolidados estudos humanísticos. Montesquieu viveu entre 1689 e 1755, tendo sido um filósofo social e escritor francês. Foi o autor de «*Espírito das Leis*», tendo sido, ainda, o grande teórico da doutrina que veio a ser mais tarde a separação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Montesquieu é considerado o genuíno precursor da Sociologia Francesa. Montesquieu tratou-se de um dos grandes nomes do pensamento iluminista, junto com Voltaire, Locke e Rousseau. *Vd.*, e para mais desenvolvimentos, Frazão, Dilva, (Bibliotecista e professora), «Montesquieu, Filósofo e escritor francês». In: **Biografia de Montesquieu**. (Última atualização da informação datada de 15.04.2019), informação pesquisável em: <https://www.ebiografia.com/montesquieu/> (acesso em: 24.08.2021).

⁹⁴ *Vd.*, e para mais desenvolvimentos, Canotilho, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. (Coimbra: 6.ª Edição, julho de 2002), Almedina p. 575. Os itálicos estão assim colocados por este autor nesta sua obra aqui citada. A expressão «grandeza pluralística» é pertença deste autor. As aspas são nossas.

⁹⁵ Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinaamentos**, cit., (2022), p. 268 e ss e elenco bibliográfico lá citado.

⁹⁶ Sousa, Marcelo Rebelo de, «Sistema Semipresidencial: Definição e Perspectivas». In: **IDN – Revista Nação e Defesa**. (N.º 3, Ano III, 1977), Editora: Instituto da Defesa Nacional 12 pp., p. 8, pesquisável em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/3556/1/NeD03_MarceloRebeloSousa.pdf (acesso em: 09.08.2021). Também dentro do sistema de Governo democrático temos o sistema de Governo democrático direto e o sistema de Governo democrático semidireto. *Vd.*, e para mais desenvolvimentos, entre outros, Silva, Maria Manuela Magalhães / Alves, Dora Resende, **Noções de Direito Constitucional e Ciência Política**. (3.ª Edição, 2000), Editora: Rei dos Livros, pp. 274-276 e elenco bibliográfico lá citado, sendo a última versão deste manual a de 2016.

separação de poderes (havendo neste último os sistemas de Governo democráticos representativos de separação de poderes parlamentares, presidenciais e semipresidenciais) ⁽⁹⁷⁾ (Alves, 2022, p. 268).

O sistema de Governo Português insere-se no sistema de separação de poderes, até porque o princípio da separação de poderes está consagrado constitucionalmente. O sistema de Governo Português é semipresidencialista.

Citando John Locke, Armando Albuquerque explana que o poder civil em Locke, não é nada mais do que a derivação do poder natural dos Homens, não se tratando de um poder originário. O Estado, de posse do poder civil, instaura as leis e pune os indivíduos que violam as mesmas, com a única finalidade de preservar os direitos naturais do Homem. O legislativo e o executivo, portanto, são os dois poderes instituídos por Locke. Um terceiro poder que Locke denominará de federativo constitui-se, na realidade, em parte do poder executivo, não sendo nada mais do que “[...] o poder de guerra e de paz, de ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e comunidades estranhas à sociedade [...]” (Locke, 1993, p. 336) ⁽⁹⁸⁾.

Como já registou o Professor Maurice Duverger na sua «Presentation» à versão francesa da CRP, cinco países antecederam o Estado Português na adoção de um sistema de Governo semipresidencial, tendo sido estes a Finlândia e a Alemanha em 1919, a Áustria em 1929, a Islândia em 1944 e a França em 1962. Porém, chegou ainda a apontar-se a consagração constitucional do sistema de Governo semipresidencial na Grécia em 1975 ⁽⁹⁹⁾ (Sousa, 1977, 12 pp., p. 10).

Seguindo os ensinamentos de Marcelo Rebelo de Sousa, o sistema de Governo semipresidencial consiste num sistema de Governo democrático representativo de separação de poderes onde se busca equilibrar a componente presidencial com a componente parlamentar. Contudo, as características fundamentais da componente parlamentar consistem no facto de o Governo ser constituído em função dos resultados das eleições parlamentares e

⁹⁷ Acerca dos sistemas de Governo, *vd.*, entre outros, o nosso, Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinos**. (Lisboa: 2022), Quid Juris, p. 268 e ss e elenco bibliográfico lá citado.

⁹⁸ Locke, John, «The second Treatise of Government». In: **John Locke: Political Writings**. Edited and with an Introduction by David Wootton. (London: 1993), Penguin Books p. 336, *apud* Albuquerque, Armando, «A Teoria Lockeana da Separação de Poderes» / «The Theory of John Locke on the Separation of Powers», 16 pp., pp. 6-7, pesquisável em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4129304d04cff4cb> (acesso em: 22.08.2021).

Mantemo-nos fiéis à citação feita no texto por Armando Albuquerque, na p. 7, desta sua obra aqui citada, assim como ao itálico lá utilizado.

⁹⁹ Sousa, Marcelo Rebelo de, «Sistema Semipresidencial: Definição e Perspectivas». In: **IDN – Revista Nação e Defesa**. (N.º 3, Ano III, 1977), Editora: Instituto da Defesa Nacional, 12 pp., p. 10, pesquisável em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/3556/1/NeD03_MarceloRebeloSousa.pdf (acesso em: 24.08.2021).

da subsequente composição da Assembleia Parlamentar, e no facto de a constituição, existência e cessação de funções do Governo depender da confiança parlamentar, espelhada na aprovação ou não rejeição do Programa do Governo, e na aprovação de votos de confiança e rejeição de moções de censura, nos moldes da CRP. Relativamente à componente presidencial, esta abraça habitualmente três características fundamentais, isto é, na componente presidencial o Chefe de Estado é eleito por sufrágio direto e universal, assim como a Assembleia Parlamentar, situação que dá legitimidade à grandiosidade dos seus poderes constitucionais; o Governo responde politicamente perante o Parlamento e perante o Chefe de Estado; e, o Chefe de Estado pode dissolver a Assembleia Parlamentar e tem o direito de veto suspensivo em matéria de exercício da função legislativa da Assembleia Parlamentar ⁽¹⁰⁰⁾ (Sousa, 1977, 12 pp., p. 9).

Apesar dos seus benefícios, o semipresidencialismo também gera problemas. Desta feita, o primeiro problema que o semipresidencialismo gera é a possibilidade de que no Poder Executivo podem coexistir dois elementos de origem partidária distinta, dado que a eleição separada do Presidente da República e do Parlamento permite que o Presidente da República pertença a um partido político diferente daquele a que pertence o Primeiro-Ministro ⁽¹⁰¹⁾.

Relativamente ao segundo problema gerado pelo Semipresidencialismo, citando Karl Loewenstein, *Teoría de la Constitución*, Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 118 ⁽¹⁰²⁾ (Loewenstein, 1976, p. 118), Christian Guzmán Napurí aclama que este segundo problema radica no facto de que o semipresidencialismo pretende afugentar risco de uma ditadura parlamentar (designada genericamente Assembleísmo) através de um fortalecimento, por vezes excessivo, dos poderes do Poder Executivo em geral e do Presidente em particular através em especial do uso de determinadas faculdades extraordinárias ⁽¹⁰³⁾ (Loewenstein, 1976, p. 118).

¹⁰⁰ Sousa, Marcelo Rebelo de, «Sistema Semipresidencial: Definição e Perspectivas». In: **IDN – Revista Nação e Defesa**. (N.º 3, Ano III, 1977), Editora: Instituto da Defesa Nacional, 12 pp., p. 9, pesquisável em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/3556/1/NeD03_MarceloRebeloSousa.pdf (acesso em: 24.08.2021).

¹⁰¹ *Vd.*, e para mais desenvolvimentos, Napurí, Christian Guzmán, «El Sistema Semipresidencial». In: **Universidad Continental | Blog Escuela de Posgrado.**, e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://blogposgrado.ucontinental.edu.pe/el-sistema-semipresidencial> (acesso em: 23.08.2021). A tradução da língua espanhola para a língua portuguesa é nossa.

¹⁰² *Vd.*, e para maiores desenvolvimentos, Loewenstein, Karl, *Teoría de la Constitución*. (Barcelona: 1976), Editorial Ariel, p. 118.

¹⁰³ Loewenstein, Karl, **Teoría de la Constitución**. (Barcelona, 1976), Editorial Ariel, p. 118, *apud* Napurí, Christian Guzmán, «El Sistema Semipresidencial». In: **Universidad Continental | Blog Escuela de Posgrado.**, nota 7, e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://blogposgrado.ucontinental.edu.pe/el-sistema-semipresidencial> (acesso em: 23.08.2021). A tradução da língua espanhola para a língua portuguesa é nossa.

Por fim, Christian Guzmán Napurí avoca ainda que, há autores, especialmente estrangeiros ⁽¹⁰⁴⁾, que têm assinalado erroneamente que o regime peruano é semipresidencial, baseando-se na existência de diversas instituições provenientes do sistema parlamentar. Sem embargo, o sistema semipresidencial caracteriza-se pela dualidade do Executivo, enquanto que o sistema de Governo do Peru vem sendo um executivo monista, de onde as categorias de Chefe de Estado e de Chefe de Governo coexistem na mesma pessoa ⁽¹⁰⁵⁾.

O Brasil é atualmente, oficialmente, uma República presidencialista. Nem sempre foi assim. Entre 1847 e 1889, quando adotava o sistema de governo monárquico, viveu um "parlamentarismo sem povo"1 marcado pela simples alternância entre liberais e conservadores no período imperial ⁽¹⁰⁶⁾. Posteriormente, na era republicana, adotou brevemente o sistema parlamentarista entre 1961 e 1963, para conter a crise social e política causada pelo receio da ala militar em relação às tendências de esquerda de João Goulart, que assumiu a presidência após a renúncia de Jânio Quadros ⁽¹⁰⁷⁾. Nessa época, aprovou-se a Emenda Constitucional nº 04 de 02 de setembro de 1961 (Ato Adicional nº 04/1961), que estabeleceu o parlamentarismo.

O art. 25 da referida emenda previa a possibilidade de realização, por meio de lei, de um plebiscito para decidir sobre a manutenção do parlamentarismo. O plebiscito foi antecipado e, em 06 de janeiro de 1963, 82,6% dos votos válidos foram contra a continuidade do parlamentarismo. Após uma intensa campanha publicitária, 9,5 milhões de eleitores optaram pelo presidencialismo, enquanto apenas 2 milhões votaram a favor do parlamentarismo ⁽¹⁰⁸⁾. Em conformidade com a vontade popular, em 23 de janeiro de 1963, a Emenda Constitucional nº 06/1963 revogou a EC nº 04/1961 e restaurou o sistema presidencialista.

¹⁰⁴ A título de exemplo, Mainwaring, Scott / Shugart, Carey, (Comp.) – **Presidencialismo y democracia en América Latina**. (Buenos Aires: Paidós, 2002), apud Napurí, Christian Guzmán, «El Sistema Semipresidencial». In: **Universidad Continental | Blog Escuela de Posgrado**, nota 8, e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://blogposgrado.ucontinental.edu.pe/el-sistema-semipresidencial> (acesso em: 23.08.2021). A tradução da língua espanhola para a língua portuguesa é nossa.

¹⁰⁵ Napurí, Christian Guzmán, «El Sistema Semipresidencial». In: **Universidad Continental | Blog Escuela de Posgrado**, e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://blogposgrado.ucontinental.edu.pe/el-sistema-semipresidencial> (acesso em: 23.08.2021). A tradução da língua espanhola para a língua portuguesa é nossa.

¹⁰⁶ Horbach, Carlos Bastide, **O parlamentarismo no Império do Brasil (I): origens e funcionamento**. **Revista de informação legislativa**. (Brasília: N.º 172, a. 43, out./dez. 2006), p.10.

¹⁰⁷ Paixão, Cristiano / Barbosa, Leonardo Augusto de Andrade, «Crise Política e Sistemas de Governo: origens da “Solução Parlamentarista” para a Crise Político-Constitucional de 1961». In: **Universitas JUS**, (N.º 3, v. 24, 2013), pp. 47-61.

¹⁰⁸ Westin, Ricardo, «No plebiscito de 1963, Brasil derruba parlamentarismo e devolve poderes a Jango». In: **Jornal do Senado**. (02 Fev. 2018). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2018/02/no-plebiscito-de-1963-brasil-derruba-parlamentarismo-e-devolve-poderes-a-jango> Acesso em 21 nov. 2020.

Na Assembleia Constituinte de 1987, o parlamentarismo não se concretizou devido ao desagrado do Presidente da República, Ministros e Governadores ⁽¹⁰⁹⁾. O presidencialismo prevaleceu entre os deputados constituintes, acompanhado pela aprovação do art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabeleceu o dia 07 de setembro de 1993 para um plebiscito nacional para decidir sobre a manutenção do presidencialismo ou a adoção do parlamentarismo. O mesmo dispositivo também previa a escolha entre República e Monarquia como forma de governo. O plebiscito foi antecipado pela Emenda Constitucional nº 02/1992 e ocorreu em 21 de abril de 1993. O parlamentarismo foi novamente derrotado, quando aproximadamente 37 milhões de brasileiros votaram pelo presidencialismo.

Quase três décadas após a escolha plebiscitária, renasce o debate sobre as vantagens do sistema parlamentarista em relação ao presidencialista. A principal justificativa é que, com exceção dos Estados Unidos da América, "a grande maioria das democracias estáveis do mundo contemporâneo possui sistemas parlamentares, nos quais o Poder Executivo é formado por maiorias legislativas e depende dessas maiorias para se manter" ⁽¹¹⁰⁾. No parlamentarismo, os líderes do Poder Executivo dependem do apoio do Legislativo para sua sobrevivência, enquanto no presidencialismo, o chefe do Executivo sustenta seu mandato pela legitimidade do voto popular por um período determinado ⁽¹¹¹⁾.

A dificuldade de identificação com modelos puros de sistemas de governo levou os teóricos a classificarem o sistema brasileiro durante a segunda metade do século XX como um presidencialismo de coalizão ⁽¹¹²⁾. Nesse sistema, que se estendeu para o século XXI no país, o presidente eleito possui um mandato fixo, mas depende do apoio de coalizões no Legislativo para manter a governabilidade⁵ e evitar processos de impeachment ⁽¹¹³⁾. Entretanto, embora apresente certa semelhança com o parlamentarismo, o presidencialismo de coalizão ainda é um sistema instável⁶, e o impeachment é um movimento de ruptura facilmente manipulável e de alto custo político e social ⁽¹¹⁴⁾.

¹⁰⁹ Silva, José Afonso, «Presidencialismo e parlamentarismo no Brasil». In: **Revista de Ciência Política**. (Rio de Janeiro: N.º 1, v. 33, nov.1989/jan.1990), pp. 9-32.

¹¹⁰ Linz, Juan José, «The Perils of Presidentialism. Journal of Democracy». (N.º 1, v. 1, 1990), pp. 51-69.

¹¹¹ Batista, Mariana, «O Poder no Executivo: explicações no presidencialismo, parlamentarismo e presidencialismo de coalizão». In: **Revista de Sociologia e Política**. (N.º 57, v. 24, mar. 2016), p. 127-155.

¹¹² Abranches, Sérgio Henrique Hudson de, «Presidencialismo de Coalizão: o dilema institucional brasileiro». In: **Dados - Revista de Ciências Sociais**, (Rio de Janeiro: N.º 1, v. 31, 1988), pp. 5-34.

¹¹³ Schier, Paulo Ricardo, «Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil». In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. (Curitiba, N.º 20, v. 20, jul./dez. 2016), p. 253-299.

¹¹⁴ Kasahara, Yuri / Marsteintredet, Leiv, «Presidencialismo em crise ou parlamentarismo por outros meios? Impeachments presidenciais no Brasil e na América Latina». In: **Revista de Ciências Sociais**. (Fortaleza: N.º 1, v.49, mar./jun. 2018), pp. 30-54.

6. BREVES NOTAS CONCLUSIVAS

1. Em Portugal, os reclusos têm direito ao exercício de direitos civis tal como é o caso da participação política, ou seja, via de regra têm direito a votar nas eleições (antecipadamente).
2. Concluimos da nossa parte que Portugal além de ter sido pioneiro na abolição da pena de morte, também se demonstra ser um Estado-Nação bastante evoluído no que respeita ao direito de voto dos seus reclusos, não os privando, desta feita, de manifestarem os seus ensejos políticos, respeitando também assim a sua dignidade enquanto pessoas humanas que são, até porque já se encontram a cumprir as suas penas de prisão pelos crimes por si cometidos, não devendo ser penalizados nos seus direitos, liberdades e garantias de natureza política.
3. O sistema de Governo, atualmente, em vigor em Portugal é o semipresidencial.
4. É ainda de sublinhar que ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º da CRP, a lei pode ainda conceder, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em território português o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu, sendo que, via de regra, julgamos da nossa parte que as pessoas reclusas que se encontrem em território português nessa condição também devem estar habilitadas a votar para as eleições europeias quando haja lugar a estas.
5. A garantia do direito ao voto é relevante para considerar aqueles que foram negligenciados pela sociedade. O voto é um instrumento que consagra o princípio da equidade de todos os cidadãos, além de ser uma ferramenta importante para que o preso possa fazer-se ouvido pelo poder público.
6. Para alterar esse cenário, são identificadas algumas possíveis e urgentes medidas. É imprescindível a mobilização tanto das instituições públicas quanto da sociedade civil

em torno de estratégias legislativas e executivas. A Resolução do TSE nº 23.219/2010 é pioneira em suas proposições. Apesar de ter tido pouco impacto, essa resolução representa um grande avanço, pois prevê sanções administrativas para aqueles que não a cumprem. O debate sobre as inconsistências do artigo 15, III da Constituição Federal é urgente, a fim de garantir que os direitos e garantias fundamentais deixem de ser apenas uma utopia.

7. Em relação ao direito de voto dos presos provisórios e dos adolescentes internados, garantido constitucionalmente, é necessário que mobilizações sociais exijam a aplicação de sanções previstas em caso de descumprimento por parte do Estado. Outra

questão importante sobre os presos provisórios e adolescentes internados é a necessidade de conscientizar essa população para que, diante da instalação de seções eleitorais especiais, desejem votar. O exercício do direito de voto depende da manifestação prévia da vontade do eleitor e não pode ser imposto coercitivamente. Portanto, cabe aos órgãos envolvidos na questão, bem como à sociedade civil, criar campanhas para conscientizar essa população.

8. Conclui-se que não há espaço para a suspensão de direitos políticos em um Estado Democrático de Direito, cujo pilar fundamental deveria ser a igualdade. Da mesma forma, não é admissível suprimir o direito de votar em uma República Federativa que deveria priorizar a soberania dos Direitos Humanos. Se a suspensão do direito de voto dos presos for mantida, viveremos perpetuamente sob a perspectiva de um sufrágio cuja universalidade é seletiva, discriminatória e capaz de criar divisões entre cidadãos e não-cidadãos.

BIBLIOGRAFIA

Abranches, Sérgio Henrique Hudson de, «Presidencialismo de Coalizão: o dilema institucional brasileiro». In: **Dados - Revista de Ciências Sociais**, (Rio de Janeiro: N.º 1, v. 31, 1988).

Alves, Patrícia Pinto, **Direito Constitucional, Ensinaamentos**. (Lisboa, 2022). Quid Juris.

Alves, Patrícia Pinto / Pinheiro, Paulo Roberto Meyer, [et al], «A Dignidade da Pessoa Humana diante a problemática dos sem-abrigo: como solucionar?». In: **6.º Congresso de**

Direito da Lusofonia organizado pela UNIFOR (Universidade de Fortaleza) e pela Escola de Direito da Universidade do Minho (EDUM) – UNIFOR –, (Brasil, 2019), 7 pp e

elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em:

<https://www.unifor.br/documents/392178/2741248/Congresso-Internacional-da-Lusofonia-GT4-A+dignidade+da+pessoa+humana+diant+e+a+problemat+ica.pdf/39822588-7546-302f-d4ef-23c0342e2eb0> (acesso em: 25.07.2023).

Alvarez, Luciano, «LEGISLATIVAS 2019 | Número de reclusos que votou mais do que duplicou. Nas legislativas de 2015 votaram 1097 reclusos, na eleição do passado dia 6 foram às urnas 2566 detidos». In: **Jornal PÚBLICO**. (Notícia datada de 16 de outubro de 2019), 17 horas e 20 minutos, pesquisável em:

<https://www.publico.pt/2019/10/16/politica/noticia/numero-reclusos-votou-duplicou-1890252> (acesso em: 26.07.2023).

Andrade, José Carlos Vieira de, **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. (6.ª Edição (Reimpressão), 2022), Almedina.

Araújo, Luiz Aberto David. **Curso de Direito Constitucional**. (10ª ed. São Paulo: 2006), Editora Saraiva.

Attíe Jr., Alfredo, **Towards International Law of Democracy: A Comparative Study**. (2022), Tirant Brasil.

Batista, Mariana, O Poder no Executivo: explicações no presidencialismo, parlamentarismo e presidencialismo de coalizão. In: **Revista de Sociologia e Política**, (N.º 57, v. 24, mar. 2016), pp. 127-155,

Borella, François, «Le concept de dignité de la personne humaine». In: **Ethique, Droit et Dignité de la Personne**. (Sous la direction de Philippe PEDROT), (mélanges Christian Bolze, 1999), Ed. ECONOMICA.

Canotilho, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. (Coimbra: 6.ª Edição, julho de 2002), Almedina.

Canotilho, José Joaquim Gomes, **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. (Coimbra: 7.ª Edição (22.ª Reimpressão), setembro de 2003), Almedina.

Cardia, Mário Sottomayor, «Cinco Tipos de Democracia Institucional». In: **Revista da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas**. (Lisboa: N.º 12, 1998), Edições Colibri, pp. 309-316, em particular a p. 310, pesquisável em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/7458/1/RFCSH12_309_316.pdf (acesso em: 25.08.2021).

Comparato, Fabio Konder. **Rumo à justiça**. (São Paulo: 2010), Editora Saraiva.

Damasceno, João Batista / Zaccone, Orlando, O Voto do preso no RJ: uma análise do processo eleitoral. In: **Juízes para a Democracia**, (N.º 46, junho/novembro, 2008).

Declaração Universal dos Direitos do Homem (Humanos), adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948, e, encontrando-se publicada no **Diário da República, I Série, n.º 57/78, de 9 de março de 1978**, através de aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pesquisável em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf (acesso em: 13.05.2023).

Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Relatório de junho de 2012**. Disponível em: Acesso em 14 de outubro de 2013.

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório de junho de 2010**. Disponível em: Acesso em 26 de setembro de 2013.

EDITORIAL IBCCRIM. Obrigatoriedade de voto do preso provisório. In: **Boletim IBCCRim**. (N.º 189, agosto, 2008). Disponível em: Acesso em 17 de outubro de 2013.

«Eleição para os Órgãos das Autarquias Locais | Perguntas/Respostas | Voto antecipado | Eleitores presos». In: **Eleições autárquicas`21**, (26 de Setembro).

Elgie, Robert, «The Politics of Semi-Presidentialism». In: **ResearchGate**, 22 pp., em específico a p. 14 (Tabela constante da Figura 1.1. lá contida e intitulada «Examples of semi-presidential regimes by region», Article – September 1999), pesquisável em: [https://www.researchgate.net/profile/Robert-](https://www.researchgate.net/profile/Robert-Elgie/publication/265101267_The_Politics_of_SemiPresidentialism/links/5448d9240cf22b3c14e33625/The-Politics-of-Semi-Presidentialism.pdf)

[Elgie/publication/265101267_The_Politics_of_SemiPresidentialism/links/5448d9240cf22b3c14e33625/The-Politics-of-Semi-Presidentialism.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Robert-Elgie/publication/265101267_The_Politics_of_SemiPresidentialism/links/5448d9240cf22b3c14e33625/The-Politics-of-Semi-Presidentialism.pdf) / DOI: 10.1093/0198293860.003.0001 (acesso em: 24.08.2021).

Ferreira, Cristina / Colaço, Luísa / Godinho, Maria João / Amorim, Nuno / Braga Carvalho, Pedro / Rolo, Sandra, «Direitos e Deveres dos Reclusos, Enquadramento Nacional e Internacional». In: **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Divisão de Informação Legislativa Parlamentar, Síntese Informativa N.º 41**, Arranjo e Composição gráfica de Nuno Amorim, Julho de 2020, 65 pp., em específico a p. 58, pesquisável em: <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/41.DireitosDeveresReclusos/41.pdf> (acesso em: 28.07.2023).

Frazão, Dilva, (Biblioteconomista e professora), «Aristóteles, Filósofo grego». In: **Biografia de Aristóteles**. Informação pesquisável em: <https://www.ebiografia.com/aristoteles/> (acesso em: 25.08.2021).

Frazão, Dilva, (Biblioteconomista e professora), «John Locke, Filósofo inglês». In: **Biografia de John Locke**. (Última atualização da informação datada de 18.12.2019), informação pesquisável em: https://www.ebiografia.com/john_locke/ (acesso em: 24.08.2021).

Frazão, Dilva, (Biblioteconomista e professora), «Platão, Filósofo grego da antiguidade». In: **Biografia de Platão**. (Última atualização desta informação 13.08.2019), informação pesquisável em: <https://www.ebiografia.com/platao/> (acesso em: 25.08.2021).

Governo do Rio de Janeiro. **Informe ASCOM/PCERJ**. Disponível em: Acesso em: 17 de outubro de 2013.

Guerra Filho, Willis Santiago, **Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica**. (Porto Alegre: 1997), Livraria do Advogado.

Horbach, Carlos Bastide, «O parlamentarismo no Império do Brasil (I): origens e funcionamento». In: **Revista de informação legislativa**. (Brasília, N.º 172, a. 43, out./dez. 2006), p.10.

Horta Pinto, Inês, Tribunal Constitucional de Portugal, Gabinete do Presidente, «Cuestionario». In: **Seminário Iberoamericano Sobre “Derechos Fundamentales de las Personas Privadas de Libertad”**. (Guatemala 28-30 de septiembre), La Antigua, 26 pp., em especial a p. 3 e ss, pesquisável em: https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/content/files/relatorios/relatorio_008_20150930_guatemala-pt.pdf (acesso em: 13.05.2023).

Informes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Disponível em: e Acesso em 26 de setembro de 2013.

Kasahara, Yuri / Marsteintredet, Leiv, «Presidencialismo em crise ou parlamentarismo por outros meios? Impeachments presidenciais no Brasil e na América Latina». In: **Revista de Ciências Sociais**. (Fortaleza: N.º 1, v.49, mar./jun. 2018), pp. 30-54.

Linz, Juan José, The Perils of Presidentialism. In: **Journal of Democracy**. (N.º 1, v. 1, 1990), pp. 51-69,

Loewenstein, Karl, **Teoría de la Constitución**. (Barcelona: 1976), Editorial Ariel.

Mainwaring, Scott / Shugart, Carey, (Comp.) - **Presidencialismo y democracia en América Latina**, (Buenos Aires: Paidós, 2002), pesquisável em:

<https://blogposgrado.ucontinental.edu.pe/el-sistema-semipresidencial> (acesso em: 23.08.2021).

Martins Silva, Carlos Eduardo Cunha, **A prerrogativa de sufrágio dos presos como radicalização da vontade democrática**. Disponível em: Acesso em 17 de outubro de 2013.

Medeiros, Alexsandro M., «História da Democracia». In: **Sabedoria Política | Um site dedicado ao estudo da política**. (2013), e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/products/historia-da-democracia/> (acesso em: 25.08.2021).

Miranda, Jorge, «Os princípios constitucionais gerais do Direito eleitoral português / The general constitutional principles of Portuguese electoral law». In: **Revista Publicum**. (Rio de Janeiro: N.º 2, v. 4, 2018), pp. 54-72, em especial a p. 59, pesquisável em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum> | DOI: 10.12957/publicum.2018.3553 (acesso em: 15.05.2023).

Moraes, Alexandre de, **Direito Constitucional**. (23ª ed. São Paulo: 2003), Editora Atlas.

Napurí, Christian Guzmán, «El Sistema Semipresidencial». In: **Universidad Continental | Blog Escuela de Posgrado**, e elenco bibliográfico lá citado, pesquisável em: <https://blogposgrado.ucontinental.edu.pe/el-sistema-semipresidencial> (acesso em: 23.08.2021).

Paixão, Cristiano / Barbosa, Leonardo Augusto de Andrade, «Crise Política e Sistemas de Governo: origens da “Solução Parlamentarista” para a Crise Político-Constitucional de 1961». In: **Universitas JUS**, (N.º 3, v. 24, 2013), pp. 47-61.

Pes, João Hélio Ferreira, A Constitucionalização de Direitos Humanos Elencados em Tratados. In: «**Relatório final apresentado no Curso de Formação Avançada para o Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas, na disciplina Direito Constitucional, sob a regência do Professor Doutor Jorge Miranda, ano letivo 2007/2008**». (Lisboa: ICJP - Instituto de Ciências Jurídico-Políticas | CIDP – Centro de Investigação de Direito Público, 2009), 128 pp., em especial a p. 23, pesquisável em: <https://icjp.pt/sites/default/files/media/631-947.pdf> (acesso em: 18.05.2023).

Quaresma, José Manuel Lourenço, «Que (Restrição aos) Direitos Humanos em Ambiente Prisional?». In: **JULGAR**, (N.º 22, 2014), Coimbra Editora, 19 pp, em específico a p. 64.

Ruvalcaba, Daniel Omar Gutiérrez, «Derecho Humano Al Sufragio Activo Y Pasivo». In: Miraut Martín, Laura / Sorela Castillo, Antonio (Directores), **Perspectiva multidisciplinar de los Derechos Humanos en el Contexto Social del Siglo XXI**. (ALFA - Academia Líder

en Formación Avanzada, PODER JUDICIAL DEL ESTADO DE CHIAPAS, 1.ª edición, 2023, Cuernavaca, Estado de Morelos, México, 2023), 466 pp., em específico a p. 246 e ss e elenco bibliográfico lá citado.

Sá Batista, Sílvio de, «Dignidade humana e sistema de direito fundamentais». In: Miraut Martín, Laura, / Sorela Castillo, Antonio (Directores), **Perspectiva multidisciplinar de los Derechos Humanos en el Contexto Social del Siglo XXI**. (ALFA - Academia Líder en Formación Avanzada, PODER JUDICIAL DEL ESTADO DE CHIAPAS, 1.ª edición, 2023, Cuernavaca, Estado de Morelos, México, 2023), 466 pp.

Schier, Paulo Ricardo, Presidencialismo de coalizão: democracia e governabilidade no Brasil. In: **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. (Curitiba: N.º 20, v. 20, jul./dez. 2016), pp. 253-299.

Silva, José Afonso, Presidencialismo e parlamentarismo no Brasil. In: **Revista de Ciência Política**. (Rio de Janeiro, N.º 1, v. 33, nov.1989/jan.1990), pp. 9-32.

Silva, Maria Manuela Magalhães / Alves, Dora Resende, **Noções de Direito Constitucional e Ciência Política**. (3.ª Edição, 2000), Editora: Rei dos Livros, pp. 274-276.

Sousa, Marcelo Rebelo de, «Sistema Semipresidencial: Definição e Perspectivas». In: **IDN – Revista Nação e Defesa**. (N.º 3, Ano III, 1977), Editora: Instituto da Defesa Nacional, 12 pp., p. 8, pesquisável em: https://comun.rcaap.pt/bitstream/10400.26/3556/1/NeD03_MarceloRebeloSousa.pdf (acesso em: 09.08.2021).

Westin, Ricardo, «No plebiscito de 1963, Brasil derruba parlamentarismo e devolve poderes a Jango». In: **Jornal do Senado**. (02 Fev. 2018). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infograficos/2018/02/no-plebiscito-de-1963-brasil-derruba-parlamentarismo-e-devolve-poderes-a-jango> (Acesso em 21 nov. 2020).

Acórdão n.º 748/93, de 23 de dezembro, Processo n.º 109/93 do TC, assinado por Antero Alves Monteiro Dinis / António Vitorino / Alberto Tavares da Costa / Guilherme da Fonseca / Bravo Serra / Maria da Assunção Esteves / Fernando Alves Correia / Vítor Nunes de Almeida / Armindo Ribeiro Mendes / Luís Nunes de Almeida / Messias Bento / José Manuel Cardoso da Costa, Lisboa, 23 de Novembro de 1993, publicado em Diário da República n.º 298/1993, Série I-A de 23.12.1993, pp. 7139-7143, pesquisável em: <https://dre.pt/dre/detalhe/acordao/748-1993-541443> (acesso em: 13.05.2023).

Resolução n.º 23.219 do TSE. Disponível em: Acesso em 11 de novembro de 2013.

Constituição da República Federativa do Brasil.

Constituição da República Portuguesa.

Decreto-Lei n.º 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Lei n.º 7.210 de 11 de julho de 1984 - Lei de Execuções Penais (LEP).

Lei n.º 13/99, de 22 de março, com as suas sucessivas alterações - «[e]stabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral» em Portugal.

Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro - « Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade».

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=4&tabela=leis (acesso em: 14.05.2023).

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm (acesso em: 14.05.2023).

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2545&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo= (acesso em: 15.05.2023).

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0113&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1147A0007&nid= (acesso em: 13.05.2023).

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1147&tabela=leis (acesso em: 13.05.2023).

<https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021-folheto-va-presos-vf.pdf> (acesso em: 25.07.2023).

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1147A0007&nid=1147&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1147A0007&nid=1147&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0027&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=4A0027&nid=4&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=#artigo (acesso em: 28.07.2023).

<https://ultimosegundo.ig.com.br/> . Disponível em: Acesso em 11 de setembro de 2013.

https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/3556/1/NeD03_MarceloRebeloSousa.pdf (acesso em: 13.05.2023).

<https://blogposgrado.ucontinental.edu.pe/el-sistema-semipresidencial> (acesso em: 23.08.2021).



All Rights Reserved © Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito

ISSN da versão impressa: **2236-5796**

ISSN da versão digital: **2596-111X**

academiapaulistaeditorial@gmail.com/diretoria@apd.org.br

www.apd.org.br



This work is licensed under a [Creative Commons License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/)